



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA

PAUTA DA 1^a REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**04/02/2026
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

Presidente: Senador Flávio Arns

Vice-Presidente: Senador Hamilton Mourão



Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática

**1ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

1ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 3563/2024 (Tramita em conjunto com: PL 3586/2024) - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	12
2	PL 4007/2021 - Não Terminativo -	SENADOR CARLOS PORTINHO	79
3	PDL 1020/2021 - Terminativo -	SENADOR ASTRONAUTA MARCOS PONTES	96
4	PDL 460/2023 - Terminativo -	SENADOR ASTRONAUTA MARCOS PONTES	103
5	PDL 202/2022 - Terminativo -	SENADOR IZALCI LUCAS	110

6	PDL 498/2023 - Terminativo -	SENADOR IZALCI LUCAS	117
7	PDL 510/2023 - Terminativo -	SENADOR IZALCI LUCAS	124
8	PDL 731/2021 - Terminativo -	SENADOR IZALCI LUCAS	131
9	PDL 178/2024 - Terminativo -	SENADOR HAMILTON MOURÃO	139
10	PDL 432/2021 - Terminativo -	SENADOR ROGÉRIO CARVALHO	146
11	REQ 51/2025 - CCT - Não Terminativo -		153
12	REQ 1/2026 - CCT - Não Terminativo -		156

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

VICE-PRESIDENTE: Senador Hamilton Mourão

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES	SUPLENTES		
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Confúcio Moura(MDB)(10)(7)	RO 3303-2470 / 2163	1 Alessandro Vieira(MDB)(10)(7)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Efraim Filho(UNIÃO)(10)	PB 3303-5934 / 5931	2 Esperidião Amin(PP)(10)(12)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Ivete da Silveira(MDB)(10)(11)(2)(15)	SC 3303-2200	3 VAGO(10)(2)	
Marcos do Val(PODEMOS)(10)(9)	ES 3303-6747 / 6753	4 VAGO(10)	
Oriovisto Guimarães(PSDB)(10)(8)	PR 3303-1635	5 VAGO(10)(8)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)			
Flávio Arns(PSB)(3)	PR 3303-6301	1 VAGO(17)(24)	
Daniella Ribeiro(PP)(3)	PB 3303-6788 / 6790	2 Sérgio Petecão(PSD)(3)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Vanderlan Cardoso(PSD)(3)(16)(20)	GO 3303-2092 / 2099	3 Lucas Barreto(PSD)(3)	AP 3303-4851
Chico Rodrigues(PSB)(3)	RR 3303-2281	4 Nelsinho Trad(PSD)(19)	MS 3303-6767 / 6768
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)	SP 3303-1177 / 1797	1 Carlos Portinho(PL)(1)	RJ 3303-6640 / 6613
Dra. Eudócia(PL)(1)	AL 3303-6083	2 Wellington Fagundes(PL)(1)	MT 3303-6219 / 3778 / 6209 / 6213 / 3775
Izalci Lucas(PL)(1)	DF 3303-6049 / 6050	3 VAGO(22)(23)	
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)			
Teresa Leitão(PT)(5)	PE 3303-2423	1 Randolfe Rodrigues(PT)(5)	AP 3303-6777 / 6568
Beto Faro(PT)(5)	PA 3303-5220	2 Paulo Paim(PT)(5)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Rogério Carvalho(PT)(18)	SE 3303-2201 / 2203	3 Weverton(PDT)(5)	MA 3303-4161 / 1655
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Dr. Hiran(PP)(4)	RR 3303-6251	1 Ciro Nogueira(PP)(4)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(4)(13)	RS 3303-1837	2 Damares Alves(REPUBLICANOS)(21)(4)(13)	DF 3303-3265

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Dra. Eudócia e Izalci Lucas foram designados membros titulares, e os Senadores Carlos Portinho e Wellington Fagundes membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
- (2) Em 18.02.2025, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular, e o Senador Jayme Campos membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 12/2025-GLUNIAO).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Flávio Arns, Daniella Ribeiro, Vanderlan Cardoso e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Sérgio Petecão e Lucas Barreto membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Dr. Hiran e Cleitinho foram designados membros titulares, e os Senadores Ciro Nogueira e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Teresa Leitão e Beto Faro foram designados membros titulares, e os Senadores Randolfe Rodrigues, Paulo Paim e Weverton membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a Comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
- (6) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Flávio Arns Presidente deste colegiado (Of. 1/2025-SACCT).
- (7) Em 19.02.2025, o Senador Confúcio Moura foi designado membro titular e o Senador Alessandro Vieira, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 015/2025-GLMDB).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular e o Senador Plínio Valério, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-GLODEMOS).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Confúcio Moura, Efraim Filho, Marcio Bittar, Marcos Do Val e Oriovisto Guimarães foram designados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira e Plínio Valério membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 006/2025-BLDEM).
- (11) Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar deixou de compor a Comissão (Of. nº 009/2025-BLDEM).
- (12) Em 19.03.2025, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Plínio Valério, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 024/2025-BLDEM).
- (13) Em 11.04.2025, o Senador Hamilton Mourão passa a ocupar a vaga de titular, em substituição ao Senador Cleitinho, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 17/2025-GABLID/BLALIAN).
- (14) Em 29.04.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Hamilton Mourão Vice-Presidente deste colegiado.
- (15) Em 05.05.2025, a Senadora Ivete da Silveira foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 023/2025-BLDEMO).
- (16) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
- (17) Em 06.10.2025, o Senador José Lacerda foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 100/2025-BLRESDEM).
- (18) Em 06.10.2025, o Senador Rogério Carvalho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 28/2025-BLPBRA).
- (19) Em 09.10.2025, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 102/2025-GSEGAMA).
- (20) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025-BLRESDEM).
- (21) Em 06.11.2025, a Senadora Damares Alves foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Cleitinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 62/2025-GABLID/GLREPUBL).
- (22) Em 09.12.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 133/2025-BLVANG).
- (23) Em 11.12.2025, o Senador Eduardo Girão deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 135/2025-BLVANG).
- (24) Em 30.01.2026, o Senador José Lacerda deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 11:00
SECRETÁRIO(A): LEOMAR DINIZ
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-1120
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-1120
E-MAIL: cct@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**4^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 4 de fevereiro de 2026
(quarta-feira)
às 10h

PAUTA

1^a Reunião, Extraordinária - Semipresencial

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E
INFORMÁTICA - CCT**

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

Atualizações:

1. Mudança para reunião semipresencial. (03/02/2026 14:45)

PAUTA

ITEM 1

TRAMITAÇÃO CONJUNTA PROJETO DE LEI N° 3563, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera as leis nºs 13.756, de 12 de dezembro de 2018 e 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para vedar a publicidade, o patrocínio e a promoção de apostas esportivas e jogos on-line, bem como apostas que envolvam resultados de eleições, e dá outras providências.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO PROJETO DE LEI N° 3586, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar a exploração de aposta de quota fixa que tenha por objeto resultado de eleição para cargo no Poder Executivo ou no Poder Legislativo.

Autoria: Senador Jorge Kajuru

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CCDD\)](#)

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Pela aprovação do PL 3563/2024, na forma da emenda substitutiva que apresenta, e pela rejeição do PL 3586/2024.

Observações:

1. *Em 10.12.2025, foi concedida vista coletiva do processo, nos termos do art. 132, §1º e §4º do RISF;*
2. *A matéria será encaminhada à apreciação terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania após a deliberação da CCT.*

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 4007, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, para prorrogação do prazo de vigência de incentivos e acrescentar à relação de bens beneficiados pelo Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (PADIS), e dá outras providências.

Autoria: Senador Rodrigo Cunha

Relatoria: Senador Carlos Portinho

Relatório: Pela aprovação do projeto, na forma da emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

1. O projeto constou da pauta da 36ª Reunião, realizada em 10.12.2025;
2. A matéria será encaminhada à apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 1020, DE 2021****- Terminativo -**

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação a Serviço da Vida e da Verdade para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Taciba, Estado de São Paulo.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação terminativa da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 4**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 460, DE 2023****- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural Comunitária Jardim VIEL e Adjacência para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Sumaré, Estado de São Paulo.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação terminativa da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 5**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 202, DE 2022****- Terminativo -**

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária Bonitense de Radiodifusão - ACB para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Bonito, Estado de Mato Grosso do Sul.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Izalci Lucas

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação terminativa da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 6

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 498, DE 2023

- Terminativo -

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Cultural Beneficente e Comunitária Caminhos da Vida para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Itumbiara, Estado de Goiás.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Izalci Lucas

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação terminativa da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 7

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 510, DE 2023

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária Rio Verdense para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Rio Verde, Estado de Goiás.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Izalci Lucas

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação terminativa da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 8

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 731, DE 2021

- Terminativo -

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Cultural Comunitária União de São Tiago para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de São Tiago, Estado de Minas Gerais.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Izalci Lucas

Relatório: Pela aprovação do projeto, com a emenda que apresenta.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação terminativa da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 178, DE 2024

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga permissão à Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Hamilton Mourão

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação terminativa da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 10

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 432, DE 2021

- Terminativo -

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação de Desenvolvimento Comunitário e Cultural de Regeneração para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Regeneração, Estado do Piauí.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Rogério Carvalho

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação terminativa da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 11

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA N° 51, DE 2025

Requer a realização de audiência pública, com o objetivo de apresentar o Projeto “Expedição Arqueológica Ilha da Trindade”.

Autoria: Senador Flávio Arns

Textos da pauta:
[Requerimento \(CCT\)](#)

ITEM 12

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA N° 1, DE 2026

Requer a realização de audiência pública, com o objetivo de receber a pesquisadora Tatiana Coelho de Sampaio, professora da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), vencedora do Prêmio Todas, na categoria Desenvolvimento e Pesquisa, reconhecida nacionalmente por sua atuação pioneira no desenvolvimento da polilaminina, substância que tem demonstrado resultados promissores na recuperação de movimentos em pessoas com lesão medular.

Autoria: Senador Carlos Portinho

Textos da pauta:
[Requerimento \(CCT\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.563, de 2024, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera as leis nºs 13.756, de 12 de dezembro de 2018 e 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para vedar a publicidade, o patrocínio e a promoção de apostas esportivas e jogos on-line, bem como apostas que envolvam resultados de eleições, e dá outras providências; e o PL nº 3.586, de 2024, do Senador Jorge Kajuru, que altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar a exploração de aposta de quota fixa que tenha por objeto resultado de eleição para cargo no Poder Executivo ou no Poder Legislativo.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), o Projeto de Lei (PL) nº 3.563, de 2024, do Senador Randolfe Rodrigues, e o PL nº 3.586, de 2024, do Senador Jorge Kajuru, cujas ementas são transcritas acima.



SENADO FEDERAL

O PL nº 3.563, de 2024, tem o objetivo principal, conforme seu art. 1º, de vedar a publicidade, o patrocínio e a promoção de apostas de quota fixa, além de proibir apostas que envolvam resultados de eleições para cargos públicos no Brasil.

O art. 2º do projeto altera a Lei nº 13.756, de 2018, para incluir o art. 29-B, que proíbe, em todo território nacional, a exploração comercial de apostas relacionadas a eleições para cargos públicos, referendos e plebiscitos em todas as esferas e níveis de poder. Além disso, modifica o art. 33, para vedar a veiculação de ações de comunicação, publicidade e *marketing* em qualquer meio de comunicação que promova a loteria de apostas de quota fixa. Por fim, acrescenta o § 4º ao art. 35-A, para restringir territorialmente a comercialização de loterias realizadas por Estados ou Distrito Federal.

O art. 3º altera o art. 16 da Lei nº 14.790, de 2024, para proibir as ações de comunicação, de publicidade e de *marketing* da loteria de apostas de quota fixa e jogos *on-line*, por pessoas físicas ou jurídicas. Ademais, acrescenta o art. 16-A à referida Lei para abarcar as várias modalidades de ações de publicidade, entendidas como: a veiculação de anúncios em meios de comunicação tradicionais e digitais; a realização de patrocínios a eventos de qualquer natureza, incluindo os esportivos; a publicidade indireta, a propaganda subliminar, e qualquer outra forma de veiculação de conteúdo que emule, estimule, promova, divulgue ou faça apologia à realização de apostas de quota fixa. O projeto faz ajustes nos arts. 26 e 39 para harmonizar a vedação da publicidade e propaganda com o corpo da Lei.

Com o intuito de resguardar o consumidor, o art. 4º proíbe a pré-instalação de aplicativos de apostas de quota fixa em dispositivos eletrônicos, como *smartphones*, *tablets* e computadores, pelos fabricantes, vendedores ou fornecedores desses dispositivos.

O art. 5º define as penalidades aos infratores, incluídas advertências e multas de até dez milhões de reais, suspensão



SENADO FEDERAL

temporária ou até mesmo cassação da autorização para operar apostas de quota fixa, que poderão ser aplicadas cumulativamente.

O art. 6º estabelece que a eventual lei decorrente do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor argumenta que, *diante dos fatos relacionados à capacidade de gerar danos à saúde mental e ao patrimônio causadas pelos vícios em apostas esportivas e jogos online, é preciso frear o alcance das propagandas relacionadas a essa atividade econômica.*

Já o PL nº 3.586, de 2024, do Senador Jorge Kajuru, acrescenta o art. 33-A à Lei nº 9.504, de 1997 (Lei que estabelece normas para as eleições), para vedar a exploração de aposta de quota fixa física ou virtual que tenha por objeto o resultado de eleição para cargo no Poder Executivo ou no Poder Legislativo.

O texto define “aposta” como o ato de arriscar determinado valor na expectativa de prêmio e “quota fixa” como o fator de multiplicação que determina o montante a ser recebido pelo apostador em caso de acerto, por unidade de moeda apostada.

A matéria estabelece multa de até quinhentos mil reais para o infrator, graduada conforme sua capacidade econômica, o alcance e a frequência da infração. Além da penalidade pecuniária, o dispositivo não afasta a possibilidade de apuração de abuso do poder econômico e a responsabilização administrativa pertinente à exploração de loteria de aposta não autorizada, nos termos da legislação vigente.

Em sua justificativa, o autor aponta que *apostas que tenham por objeto eleições [...] devem ser vedadas por representarem uma potencial ameaça à democracia.*

Em 19 de setembro, a Presidência do Senado determinou a tramitação conjunta dos projetos nos termos do art. 48, § 1º, do Regimento Interno, no âmbito da Comissão de Comunicação e



SENADO FEDERAL

Direito Digital (CCDD), com decisão terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Contudo, em 29 de outubro de 2025, a Presidência desta Casa determinou o redespacho da presente matéria, que agora vem ao exame da CTT, seguindo posteriormente à CCJ, em decisão terminativa, nos termos do Ato do Presidente do Senado Federal nº 22, de 2025.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Os Projetos de Lei nºs 3.563 e 3.586, de 2024, vêm ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática em cumprimento ao disposto no art. 104-C, inciso IX, que determina análise dos aspectos correlatos à tecnologia e informática das matérias a ela encaminhada.

Inicialmente, destacamos que os dois projetos buscam impor limites para a atuação das operadoras de apostas de quota fixa ao vedar apostas em resultados de eleições. Entendemos que tal medida é meritória e necessária, pois, como bem pontuou o autor da matéria, Senador Jorge Kajuru, apostas dessa natureza fragilizam o compromisso estatal com eleições justas, livres e com a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Ademais, essas apostas criam incentivos monetários para se votar em determinados candidatos, o que pode deteriorar a percepção da integridade das eleições. Destaco que, ainda mais grave, é a possibilidade de que tais apostas sejam objeto de interferência de grupos econômicos internacionais com o objetivo de influenciar resultados de eleições, atentando contra a soberania nacional.

Com relação à questão da publicidade das apostas, é oportuno destacar a dimensão que o mercado de apostas *on-line*



SENADO FEDERAL

alcançou no Brasil em um curto período, saindo de uma receita de cerca de R\$ 500 milhões em 2018 para quase R\$ 9 bilhões em 2023, um crescimento muito acima da média global.

Segundo dados do Banco Central, no Estudo Especial nº 119, de 2024, os brasileiros gastaram em média cerca de R\$ 20 bilhões por mês com apostas, o que pode levar a um valor de R\$ 240 bilhões gastos em 2024, algo próximo ao valor da exportação brasileira de soja em grãos em 2023. Em 2025, esse valor saltou para R\$ 30 bilhões mensais.¹

Outro aspecto que chamou a atenção no relatório do Banco Central foi o perfil dos apostadores, predominantemente jovens, e o fato de que, em agosto de 2024, 5 milhões de pessoas pertencentes a famílias beneficiárias do Bolsa Família enviaram R\$ 3 bilhões para empresas de aposta utilizando a plataforma Pix. Em 2025², de acordo com o Banco Central, em um único mês (janeiro/2025), teriam sido transferidos cerca de R\$ 3,7 bilhões das contas de pessoas que recebem o benefício. Tais fatos evidenciam que as apostas são especialmente atrativas para um recorte vulnerável da população brasileira.

A saúde mental é outro fator preocupante. Em uma audiência Pública recente no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito para avaliar a manipulação de jogos e apostas esportivas, neste Senado Federal, os convidados destacaram que a ludopatia já é a terceira dependência mais frequente no Brasil, ficando atrás apenas do tabaco e do álcool. É igualmente preocupante que o transtorno do jogo seja apontado como aquele que mais se associa à ideação suicida, pois a compulsão vem acompanhada da ruína financeira. Destaco a declaração de um ludopata em recuperação

¹ AGÊNCIA BRASIL. Apostadores destinam até R\$ 30 bi por mês a bets, informa BC. *Agência Brasil*, 08 abr. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2025-04/apostadores-destinam-ate-r-30-bi-por-mes-bets-informa-bc>. Acesso em: Dez.2025.

² BRASIL. Tribunal de Contas da União. Bolsa Família: TCU analisa possível uso ilícito de CPFs de beneficiários em bets. Portal TCU, 2025. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/bolsa-familia-tcu-analisa-possivel-uso-ilicito-de-cpfs-de-beneficiarios-em-bets>. Acesso em: Dez.2025.



SENADO FEDERAL

que afirma: “Eu jogava deitado, com o celular na mão, botando minha filha para dormir”.

A revista *Lancet*, um dos periódicos de medicina mais tradicionais do mundo, publicou em 2024, um relatório alertando para os riscos das apostas para a saúde pública. O estudo estima que o transtorno do jogo pode afetar 9% dos adultos e 16% dos adolescentes que fazem apostas esportivas *on-line*. Para prevenir e mitigar os danos associados às apostas, o relatório da *Lancet* aponta como recomendações a restrição de acesso às apostas por parte de menores de idade, proibição ou limitação na publicidade e *marketing*, e implementação de um sistema de autoexclusão.

O alcance das propagandas de jogos *on-line* é tão pervasivo que há relatos da disseminação do hábito de realização de apostas entre povos indígenas, com consequente endividamento e fragilização de suas comunidades. São povos que já são vulneráveis a doenças, desnutrição e agora a questões de saúde mental provocadas por jogos de azar. Trata-se de mais um fator que coloca em risco a preservação da vida e de seu patrimônio cultural.

Outras formas utilizadas pelas operadoras de apostas para alcançar vulneráveis, em particular, crianças e adolescentes, envolvem o uso de influenciadores mirins, com dicas detalhadas de como realizar apostas, e “patrocínios” de torneios esportivos infantojuvenis, onde a participação é condicionada ao ato de “baixar” o aplicativo da casa de apostas que oferece bônus para uso imediato.

Por serem menores de idade e considerando que a legislação brasileira assegurar o sigilo total de seus dados pessoais como nome e idade, não é possível, nem recomendável, mencionar aqui informações pormenorizadas acerca desses casos, mas tão somente exemplos reais e divulgados a esse respeito na imprensa³.

³ O GLOBO. “Tigrinho” para pequenos: influenciadores mirins são usados para divulgar jogos de azar entre crianças e adolescentes. O Globo, Rio de Janeiro, 25 ago. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/08/25/tigrinho-para-pequenos-influenciadores-mirins-sao-usados-para-divulgar-jogos-de-azar-entre-criancas-e-adolescentes.ghtml>. Acesso em: 14 nov. 2025.



SENADO FEDERAL

Dentre esses casos, destacam-se as denúncias apresentadas pelo Instituto Alana, em 2024, sobre o envolvimento de influenciadores mirins, com idades de 6 a 17 anos, na promoção do "Jogo do Tigrinho", um jogo de azar digital que funciona de forma semelhante às máquinas caça-níqueis tradicionais e baseia-se no sorteio de combinações para a obtenção de prêmios em dinheiro.

O Instituto Alana denunciou a empresa Meta ao Ministério Público de São Paulo após identificar dez perfis de influenciadores mirins, oriundos dos estados de Alagoas, Ceará, Paraíba, Rio e São Paulo, que teriam sido recrutados para divulgar esse e outros jogos de azar no Instagram e Youtube. Segundo o Instituto, esses canais possuem entre 200 mil e mais de 9,5 milhões de seguidores⁴.

Além disso, os conteúdos publicados por esses influenciadores mirins costumam permanecer disponíveis por 24 horas e incluem um link onde se afirma que a plataforma indicada está realizando pagamentos a quem decidir apostar.

Reiteramos que essas são estratégias publicitárias em total desacordo com a legislação nacional e merecem ser investigadas e punidas.

Em complemento a esses dados, é importante registrar que o Senado Federal já se debruçou de forma sistemática sobre o tema das apostas on-line. A Comissão Parlamentar de Inquérito das Bets (CPI das Bets) foi instalada após a aprovação do Requerimento nº 680, de 2024⁵, com a finalidade de investigar a crescente influência dos jogos virtuais de apostas no orçamento das famílias brasileiras, a possível associação dessas plataformas com organizações

⁴ MORI, Letícia. “Jogo do tigrinho” e outros cassinos online contratam influenciadores mirins e direcionam propaganda para crianças no Instagram. BBC News Brasil, 24 jun. 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c033r0p2z76o>. Acesso em: 14 nov. 2025.

⁵ BRASIL. Senado Federal. Requerimento nº 680, de 2024. Requer a constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, composta de 11 membros titulares e 7 suplentes, destinada a investigar a crescente influência dos jogos virtuais de apostas on-line no orçamento das famílias brasileiras, a possível associação com organizações criminosas e o uso de influenciadores digitais na promoção dessas atividades. Brasília, DF, 12 set. 2024. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/165666>. Acesso em: 14 nov. 2025.



SENADO FEDERAL

criminosas e o uso de influenciadores digitais na promoção dessas atividades.

Na primeira reunião, foi aprovado plano de trabalho que estruturou a investigação em oito eixos temáticos de apuração, com objetivos próprios: (i) lavagem de dinheiro e evasão de divisas; (ii) direito do consumidor; (iii) transações financeiras; (iv) impactos socioeconômicos; (v) publicidade e responsabilidade social; (vi) algoritmos e transparência nas plataformas de apostas; (vii) educação e conscientização; e (viii) impactos sobre a saúde. Esse desenho permitiu uma abordagem abrangente do fenômeno das bets, articulando aspectos criminais, regulatórios, de proteção do consumidor, mecanismos de proteção das crianças e adolescentes, de tecnologia e de saúde pública.⁶

Entre novembro de 2024 e junho de 2025, a CPI realizou vinte reuniões, dezesseis das quais dedicadas à oitiva de pessoas convidadas ou convocadas. Ao todo, foram colhidos dezenove depoimentos, sendo seis de pessoas formalmente convocadas. Compareceram à Comissão, entre outros, delegados de polícia, representante da Anatel, o Secretário de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, o Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, o Presidente do Banco Central do Brasil, o Presidente da Associação Brasileira de Psiquiatria, representante do Departamento de Saúde Mental do Ministério da Saúde e o Presidente do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR), além de influenciadores digitais que atuam na promoção de apostas.⁷

Os dados consolidados pela CPI evidenciam o rápido crescimento desse mercado e a sua capilaridade social. Levantamento realizado em 2024 apontou que cerca de 25 milhões de brasileiros iniciaram a prática de apostas on-line apenas nos sete

⁶ BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar de Inquérito das Apostas On-line (CPI das Bets). *Planos de trabalho da CPIBETS*. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2703/mna/planos-de-trabalho>. Acesso em: 14 nov. 2025.

⁷ BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar de Inquérito das Apostas On-line (CPI das Bets). *Relatórios da CPIBETS*. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2703/mna/relatorios>. Acesso em: 14 nov. 2025.



SENADO FEDERAL

primeiros meses do ano⁸, o que demonstra a velocidade de difusão dessas plataformas e a urgência de medidas regulatórias mais firmes. Essa expansão acelerada recai, em grande medida, sobre públicos vulneráveis, com efeitos relevantes sobre o consumo das famílias, o superendividamento e a destinação de recursos que deveriam ser utilizados para necessidades básicas.

Esse retrato estatístico é reforçado pelos testemunhos colhidos na Comissão. Em um dos depoimentos, um empresário e ex-apostador em recuperação relatou ter perdido todo o seu patrimônio em apostas, acumulando endividamento severo, sofrimento psíquico intenso e o desenvolvimento de ideações suicidas em razão do vício⁹. A narrativa, que espelha a realidade de inúmeros brasileiros, ilustra de forma dramática como as apostas on-line podem desestruturar trajetórias pessoais, fragilizar vínculos familiares e comprometer a estabilidade financeira de lares inteiros, especialmente quando combinadas com estratégias agressivas de publicidade e facilidade de acesso por meio dos dispositivos eletrônicos.

Diante dos fatos, entendemos que a principal causa dos vários problemas sociais e econômicos relatados é justamente o uso incessante e indiscriminado da publicidade para induzir a ideia de que as apostas podem constituir um meio de obtenção de ganhos econômicos e independência financeira.

A Associação Brasileira de Psiquiatria estabelece um paralelo entre a ludopatia e outras formas de dependência química, destacando os mecanismos semelhantes de fissura e as repercussões graves que se estendem para além do indivíduo,

⁸ CECI, Mariana. *Quase 11 milhões de brasileiros apostam de modo a pôr em risco a saúde e as finanças*. Revista Pesquisa FAPESP, São Paulo, 7 abr. 2025. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/quase-11-milhoes-de-brasileiros-apostam-de-modo-a-por-em-risco-a-saude-e-as-financas/>. Acesso em: 14 nov. 2025.

⁹ BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar de Inquérito das Apostas On-line (CPI das Bets). 9^a Reunião – CPIBETS, 25 de março de 2025. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2703/reuniao/13360>. Acesso em: 14 nov. 2025.



SENADO FEDERAL

afetando a dinâmica familiar e podendo levar à deterioração da condição socioeconômica de famílias inteiras.¹⁰

Segundo pesquisa realizada pelo Instituto Locomotiva, para 53% dos apostadores, a principal razão para apostar é “ganhar dinheiro”, e apenas 22% apostam por entretenimento. Entretanto, 86% das pessoas que apostam estão com dívidas e 64% estão negativados no Serasa. Esses dados, somados ao fato de que metade das pessoas que já apostaram iniciaram essa atividade em 2024, confirmam o poder de atração exercido pela publicidade e, ao mesmo tempo, as consequências negativas das apostas para as finanças pessoais.

Tais efeitos negativos sobre a saúde mental, as finanças pessoais e a economia do País não podem ser classificados como inesperados. Diversos estudos acadêmicos apontam para o potencial negativo das atividades de apostas quando associadas à *gamificação*.

Nesse sentido, destaco que votei contra o Projeto de Lei nº 3626, de 2023, que originou a atual lei das *bets* (Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023). Cabe-nos, agora, buscar formas de limitar os danos causados por meio do aperfeiçoamento das normas legais em vigor.

É preciso que o Governo forneça o tratamento adequado para o transtorno do jogo para todos os que buscam apoio, além de buscar formas de proteger crianças, adolescentes e idosos dos efeitos agressivos da publicidade de apostas *on-line*. Entretanto, preocupa-nos o fato de que o Sistema Único de Saúde, fundamental para a saúde pública, não esteja preparado para esse desafio, conforme reconhece o Ministério da Saúde. Mesmo diante de diversas reportagens e pesquisas que surgiram desde 2023, ainda não temos uma campanha nacional do Ministério da Saúde alertando sobre os problemas advindos do jogo e como as pessoas podem

¹⁰ SENADO FEDERAL. 9^a Reunião – CPIBETS. [vídeo]. Brasília, DF: TV Senado, 25 mar. 2025. YouTube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=BdMj47BSleA>. Acesso em: 14 nov. 2025.



SENADO FEDERAL

procurar tratamento. Esperamos que seja dada a esse problema a máxima atenção necessária para evitar sua escalada em uma grave questão de saúde pública.

Além das repercussões sobre a saúde mental e o endividamento das famílias, há ainda um desdobramento particularmente sensível dessa expansão das apostas on-line, que é a sua incidência sobre o próprio funcionamento da vida política, quando se passa a apostar em resultados de eleições, referendos e plebiscitos. Ao atrelar ganhos financeiros diretos ao desfecho de disputas políticas, criam-se incentivos para a manipulação do processo eleitoral, seja por meio de compra de votos, campanhas de desinformação, pressão sobre eleitores e agentes públicos ou tentativas de influenciar pesquisas e a própria condução das campanhas.

Como abordado pelo Senador Kajuru na justificativa da sua proposta legislativa, tais apostas criam incentivos monetários para se votar em determinados candidatos, o que pode deteriorar a percepção da integridade institucional e a confiança social no sistema eleitoral. A possibilidade de apostas eleitorais amplia significativamente o risco de lavagem de dinheiro e o uso político de recursos financeiros. Esses riscos dificultam o rastreamento de fluxos monetários e criam vulnerabilidades adicionais para a Justiça Eleitoral e para órgãos de controle.

Além disso, a existência desse mercado poderia gerar instabilidade institucional ao estimular pressões indevidas sobre candidatos, partidos e campanhas, fragilizando a autonomia da decisão popular e abrindo espaço para interferências econômicas que afrontam o princípio republicano.

Destaco que, ainda mais grave, é a possibilidade de que tais apostas sejam objeto de interferência de grupos econômicos internacionais com o objetivo de influenciar resultados de eleições, atentando contra a soberania nacional.



SENADO FEDERAL

Isso ocorre porque esse tipo de aposta cria um ambiente propício à desinformação e à manipulação estratégica de expectativas, na medida em que operadores do mercado de apostas podem influenciar artificialmente as probabilidades, as chamadas “*odds*”, para gerar comportamentos eleitorais específicos.

Nesse contexto, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por meio da Resolução nº 23.744, de 17 de setembro de 2024, incluiu as apostas eleitorais no rol de condutas que podem configurar ilícito eleitoral, ao reconhecer que tais práticas podem caracterizar crime ou abuso de poder e comprometer a lisura e a segurança do processo eleitoral. Ao fazê-lo, a Justiça Eleitoral deixou claro que transformar eleições, referendos e plebiscitos em objeto de aposta não é um simples entretenimento, mas uma atividade que cria incentivos econômicos indevidos em torno do resultado do pleito e amplia o risco de interferências sobre a vontade do eleitor, o que é muito grave e prejudicial ao país.

A proposição do Senador Randolfe, ao vedar apostas que tenham por objeto resultados de eleições, referendos e plebiscitos, caminha na mesma direção desse entendimento, buscando dar densidade legal a uma orientação já firmada em sede infralegal pelo TSE. Ao proibir a exploração comercial dessas apostas, o projeto contribui para preservar a transparência do processo, proteger a liberdade de formação da opinião pública e evitar que o debate político seja distorcido por interesses econômicos privados, alheios ao interesse público e à soberania popular.

Diante de todo esse quadro, torna-se claro que a publicidade agressiva das apostas de quota fixa e dos jogos on-line desempenha papel central na expansão do mercado e na captura de novos apostadores, inclusive crianças, adolescentes e pessoas em situação de vulnerabilidade social. Não se trata de mera atividade de entretenimento, mas de um setor que, impulsionado por campanhas massivas e altamente segmentadas, contribui para o superendividamento, para o agravamento de transtornos mentais e para a desestruturação de milhares de lares brasileiros.



SENADO FEDERAL

Por essas razões, entendemos que o objetivo do projeto de lei de vedar, de forma ampla, a publicidade, o patrocínio e a promoção de apostas esportivas e jogos on-line, bem como de proibir apostas vinculadas a resultados eleitorais, está em consonância com o dever constitucional do Estado de proteger a saúde, a ordem econômica e a segurança e lisura do processo eleitoral.

Ao impor limites claros à atuação comercial das casas de apostas e impedir a exploração do ambiente eleitoral por esse tipo de atividade, a proposição oferece resposta legislativa proporcional à gravidade do problema diagnosticado pelo Senado Federal, em especial no âmbito da CPI das Bets, razão pela qual se mostra adequada e oportuna.

Assim, somos favoráveis à matéria e oferecemos um substitutivo para abranger os pontos positivos de cada projeto. Por imposição do art. 133 combinado com o art. 260 do RISF, faz-se necessário aprovar apenas um dos projetos, o que não importa demérito do PL nº 3586, de 2024, muito pelo contrário, pois incorporamos o seu conteúdo no substitutivo que ora oferecemos.

Por fim, como defensora da infância e sabedora dos males que o vício em jogos de apostas já vem causando a crianças e adolescentes, sobretudo em razão de publicidades cada vez mais criativas e instigantes dirigidas a esse público, entendo que a proibição da publicidade se apresenta, neste momento, como o melhor caminho.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.563, de 2024, na forma da seguinte emenda substitutiva, e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.586, de 2024:



SENADO FEDERAL

EMENDA N° – CCDD (Substitutivo)**PROJETO DE LEI N° 3.563, DE 2024**

Altera as leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, 13.756, de 12 de dezembro de 2018 e 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para vedar a publicidade, o patrocínio e a promoção de apostas esportivas e jogos *on-line*, bem como apostas que envolvam resultados de eleições, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para vedar a publicidade, o patrocínio e a promoção de apostas de quota fixa, nos termos da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, bem como apostas que envolvam resultados de eleições para cargos públicos, referendos e plebiscitos, em todas as esferas e níveis de poder, bem como de seus resultados.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa vigorar acrescida do seguinte art. 33-A:

“Art. 33-A. É vedada a exploração de aposta de quota fixa física ou virtual que tenha por objeto resultado de eleição para cargo no Poder Executivo ou no Poder Legislativo.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, considera-se:

I - aposta: ato por meio do qual se coloca determinado valor em risco na expectativa de obtenção de um prêmio;

II - quota fixa: fator de multiplicação do valor apostado que define o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, para cada unidade de moeda nacional apostada.



SENADO FEDERAL

§ 2º O descumprimento do disposto no *caput* sujeita o infrator à multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme a capacidade econômica do infrator, o alcance e a frequência da infração, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico, bem como da responsabilização administrativa em face de exploração de loteria de aposta não autorizada, nos termos do art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.”

Art. 3º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-B:

“Art. 29-B. É vedada, em todo o território nacional, a exploração comercial, por agentes operadores de apostas, de eleições para cargos públicos, referendos e plebiscitos, em todas as esferas e níveis de poder, bem como de seus resultados.”

Art. 4º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16. As ações de comunicação, de publicidade e de marketing da loteria de apostas de quota fixa são proibidas e observarão a regulamentação e fiscalização do Ministério da Fazenda, incentivada a autorregulação.

.....
II -” (NR)

“Art. 16-A. É vedada, em todo o território nacional, a publicidade de apostas esportivas de quota fixa, assim entendida como:

I - a veiculação de anúncios em rádio, televisão, jornais, revistas, *outdoors*, *internet*, redes sociais e quaisquer outros meios de comunicação;

II - a realização de patrocínios a eventos esportivos, cívicos, culturais, de qualquer espécie, bem como a clubes, entidades, empresas ou quaisquer instituições, sejam de caráter público ou privado;



SENADO FEDERAL

III - a publicidade indireta, incluindo a inserção de produtos, marcas ou serviços em programas de televisão, filmes, ou em formatos para a *internet*, a publicidade inserida em transmissões esportivas ou de entretenimento, a publicidade nativa em meios digitais, a propaganda subliminar, a divulgação de promoções comerciais, as ações de comunicação mercadológica, bem como as publicações e compartilhamentos em plataformas de mídias sociais;

IV - qualquer outra forma de veiculação de conteúdo, explícito ou subliminar, que emule, estimule, promova, divulgue ou faça apologia à realização de apostas, à adesão e à prática de apostas de quota fixa.

§ 1º A proibição de que trata o *caput* deste artigo aplica-se a pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, à publicidade de outros produtos relacionados a jogos *on-line* e jogos de azar.”

“Art. 26.

.....

§ 4º Os impedimentos de que trata o *caput* deste artigo serão informados pelos agentes operadores de apostas, de forma destacada, nos canais físicos ou *on-line* de comercialização da loteria de aposta de quota fixa.” (NR)

“Art. 39.

.....

VI - divulgar publicidade ou propaganda comercial de operadores de loteria de apostas de quota fixa;

.....” (NR)

Art. 5º Fica proibida a pré-instalação de aplicativos de apostas de quota fixa em dispositivos eletrônicos, como telefones celulares, *smartphones*, *tablets*, computadores e *smart TVs*, pelos fabricantes, vendedores ou fornecedores desses dispositivos.



SENADO FEDERAL

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções cabíveis:

I - advertência;

II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), conforme a capacidade econômica do infrator, o alcance e a frequência da infração;

III - suspensão temporária da autorização para operar apostas de quota fixa;

IV - cassação da autorização para operar apostas de quota fixa.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, a critério da autoridade competente, conforme a gravidade da infração e os antecedentes do infrator.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3563, DE 2024

Altera as leis nºs 13.756, de 12 de dezembro de 2018 e 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para vedar a publicidade, o patrocínio e a promoção de apostas esportivas e jogos on-line, bem como apostas que envolvam resultados de eleições, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (PT/AP)



[Página da matéria](#)

Minuta

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera as leis nºs 13.756, de 12 de dezembro de 2018 e 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para vedar a publicidade, o patrocínio e a promoção de apostas esportivas e jogos *on-line*, bem como apostas que envolvam resultados de eleições, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para vedar a publicidade, o patrocínio e a promoção de apostas de quota fixa, nos termos da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, bem como apostas que envolvam resultados de eleições para cargos públicos, referendos e plebiscitos, em todas as esferas e níveis de poder, bem como de seus resultados.

Art. 2º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 29-B.** É vedada, em todo o território nacional, a exploração comercial, por agentes operadores de apostas, de eleições para cargos públicos, referendos e plebiscitos, em todas as esferas e níveis de poder, bem como de seus resultados.”

“**Art. 33.** É vedada a veiculação, em qualquer meio de comunicação, de ações de comunicação, publicidade e marketing que promovam a loteria de apostas de quota fixa. (NR)”

“**Art. 35-A.**

.....
§ 4º A comercialização de loteria pelos Estados ou pelo Distrito Federal realizadas em meio físico, eletrônico ou virtual é restrita às pessoas fisicamente localizadas nos limites de suas circunscrições ou àquelas domiciliadas na sua territorialidade.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 16.** As ações de comunicação, de publicidade e de marketing da loteria de apostas de quota fixa são proibidas e observarão a regulamentação e fiscalização do Ministério da Fazenda, incentivada a autorregulação.

.....
II -” (NR)

“**Art. 16-A.** É vedada, em todo o território nacional, a publicidade de apostas esportivas de quota fixa, assim entendida como:

I - a veiculação de anúncios em rádio, televisão, jornais, revistas, *outdoors*, *internet*, redes sociais e quaisquer outros meios de comunicação;

II - a realização de patrocínios a eventos esportivos, cínicos, culturais, de qualquer espécie, bem como a clubes, entidades, empresas ou quaisquer instituições, sejam de caráter público ou privado;

III - a publicidade indireta, incluindo a inserção de produtos, marcas ou serviços em programas de televisão, filmes, ou em formatos para a *internet*, a publicidade inserida em transmissões esportivas ou de entretenimento, a publicidade nativa em meios digitais, a propaganda subliminar, a divulgação de promoções comerciais, as ações de comunicação mercadológica, bem como as publicações e compartilhamentos em plataformas de mídias sociais;

IV - qualquer outra forma de veiculação de conteúdo, explícito ou subliminar, que emule, estimule, promova, divulgue ou faça apologia à realização de apostas, à adesão e à prática de apostas de quota fixa.

§ 1º A proibição de que trata o *caput* deste artigo aplica-se a pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, à publicidade de outros produtos relacionados a jogos *on-line* e jogos de azar.”

“**Art. 26.**

.....
§ 4º Os impedimentos de que trata o *caput* deste artigo serão informados pelos agentes operadores de apostas, de forma destacada, nos canais físicos ou on-line de comercialização da loteria de aposta de quota fixa.” (NR)



lp2024-09662

Assinado eletronicamente por Sen. Randolph Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3472674370>

“Art. 39.

VI - divulgar publicidade ou propaganda comercial de operadores de loteria de apostas de quota fixa;
.....” (NR)

Art. 4º Fica proibida a pré-instalação de aplicativos de apostas de quota fixa em dispositivos eletrônicos, como telefones celulares, *smartphones*, tablets e computadores, pelos fabricantes, vendedores ou fornecedores desses dispositivos.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções cabíveis:

I - advertência;

II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), conforme a capacidade econômica do infrator, o alcance e a frequência da infração;

III - suspensão temporária da autorização para operar apostas de quota fixa;

IV - cassação da autorização para operar apostas de quota fixa.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, a critério da autoridade competente, conforme a gravidade da infração e os antecedentes do infrator.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inércia das gestões anteriores em regulamentar as apostas de quota fixa, também chamadas de apostas esportivas ou *bets*, autorizadas no Brasil desde 2018, criou uma situação de distorção legal. Embora não fossem proibidas, as apostas deveriam ser feitas por agentes autorizados pelo Ministério da Fazenda.



lp2024-09662

Assinado eletronicamente por Sen. Randolph Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3472674370>

Sem a devida regulamentação por cinco anos, somente neste ano, após a aprovação da Lei nº 14.790, de 2023, por meio de um projeto de iniciativa da Presidência da República, foi possível elaborar as normas infralegais que agora irão balizar esse mercado de apostas esportivas e *jogos on-line*.

O Ministério da Fazenda já editou várias regras e recebeu o pedido de autorização por parte de 108 empresas interessadas em atuar legalmente no País.

Entretanto, nos últimos meses, observamos uma escalada de notícias envolvendo abusos por parte dos operadores de apostas que, ainda não autorizadas e operando sem regras, promoveram diversos tipos de propaganda abusiva. Como exemplo, citamos casos de pessoas que perderam mais de R\$ 100 mil, utilizando cartões de crédito que levam ao superendividamento, arrastando familiares e destruindo finanças. As peças publicitárias por vezes sugerem as apostas como meio de vida e de investimento, induzindo pessoas que nunca fizeram apostas a entrar nesse mercado por meio da oferta de bônus.

Devido à agressividade e ao volume de dinheiro envolvido no mercado de apostas, sabemos que as empresas operadoras estão emaranhadas em todos os aspectos relacionados à temática esportiva, de locutores a treinadores. Clubes de futebol e empresas de comunicação estão se tornando dependentes destes patrocínios, mas às custas das finanças e da saúde mental de milhões de brasileiros.

No Brasil, dados indicam que cerca de 25% da população adulta faz apostas. Nos Estados Unidos esse percentual já alcança 30%.

Como agravante, várias pesquisas têm mostrado como o mercado de apostas vem canibalizando outros setores da economia, com impactos negativos sobre o consumo de vestuário, produtos de higiene pessoal, e até de alimentos.

Propomos a proibição, em todo o território nacional, de todo o tipo de ação publicitária de patrocínio envolvendo apostas esportivas, o que engloba também apostas em jogos on-line, como o chamado jogo do tigrinho e assemelhados. Além disso, o projeto veda a exploração comercial, por agentes operadores de apostas, de eleições para cargos públicos, referendos e plebiscitos, em todas as esferas e níveis de poder, bem como de seus resultados.



lp2024-09662

Assinado eletronicamente por Sen. Randolph Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3472674370>

Embora a Constituição assegure a liberdade de expressão (art. 5º, IX) e que a publicidade pode ser entendida como a expressão comercial da livre-iniciativa e da livre concorrência, também asseguradas na mesma Carta Magna (arts. 1º e 170), é pacífico que a sociedade pode adotar medidas legais em prol da saúde pública. Diante dos fatos relacionados à capacidade de gerar danos à saúde mental e ao patrimônio causadas pelos vícios em apostas esportivas e jogos on-line, é preciso frear o alcance das propagandas relacionadas a essa atividade econômica.

Contamos com o apoio das nobres Senadoras e nobres Senadores para o devido debate e aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



lp2024-09662

Assinado eletronicamente por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3472674370>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>
- Lei nº 14.790, de 29 de Dezembro de 2023 - LEI-14790-2023-12-29 - 14790/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14790>



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.563, de 2024, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera as leis nºs 13.756, de 12 de dezembro de 2018 e 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para vedar a publicidade, o patrocínio e a promoção de apostas esportivas e jogos on-line, bem como apostas que envolvam resultados de eleições, e dá outras providências; e o PL nº 3.586, de 2024, do Senador Jorge Kajuru, que altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar a exploração de aposta de quota fixa que tenha por objeto resultado de eleição para cargo no Poder Executivo ou no Poder Legislativo.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), o Projeto de Lei (PL) nº 3.563, de 2024, do Senador Randolfe Rodrigues, e o PL nº 3.586, de 2024, do Senador Jorge Kajuru, cujas ementas são transcritas acima.



SENADO FEDERAL

O PL nº 3.563, de 2024, tem o objetivo principal, conforme seu art. 1º, de vedar a publicidade, o patrocínio e a promoção de apostas de quota fixa, além de proibir apostas que envolvam resultados de eleições para cargos públicos no Brasil.

O art. 2º do projeto altera a Lei nº 13.756, de 2018, para incluir o art. 29-B, que proíbe, em todo território nacional, a exploração comercial de apostas relacionadas a eleições para cargos públicos, referendos e plebiscitos em todas as esferas e níveis de poder. Além disso, modifica o art. 33, para vedar a veiculação de ações de comunicação, publicidade e *marketing* em qualquer meio de comunicação que promova a loteria de apostas de quota fixa. Por fim, acrescenta o § 4º ao art. 35-A, para restringir territorialmente a comercialização de loterias realizadas por Estados ou Distrito Federal.

O art. 3º altera o art. 16 da Lei nº 14.790, de 2024, para proibir as ações de comunicação, de publicidade e de *marketing* da loteria de apostas de quota fixa e jogos *on-line*, por pessoas físicas ou jurídicas. Ademais, acrescenta o art. 16-A à referida Lei para abarcar as várias modalidades de ações de publicidade, entendidas como: a veiculação de anúncios em meios de comunicação tradicionais e digitais; a realização de patrocínios a eventos de qualquer natureza, incluindo os esportivos; a publicidade indireta, a propaganda subliminar, e qualquer outra forma de veiculação de conteúdo que emule, estimule, promova, divulgue ou faça apologia à realização de apostas de quota fixa. O projeto faz ajustes nos arts. 26 e 39 para harmonizar a vedação da publicidade e propaganda com o corpo da Lei.

Com o intuito de resguardar o consumidor, o art. 4º proíbe a pré-instalação de aplicativos de apostas de quota fixa em dispositivos eletrônicos, como *smartphones*, *tablets* e computadores, pelos fabricantes, vendedores ou fornecedores desses dispositivos.

O art. 5º define as penalidades aos infratores, incluídas advertências e multas de até dez milhões de reais, suspensão



SENADO FEDERAL

temporária ou até mesmo cassação da autorização para operar apostas de quota fixa, que poderão ser aplicadas cumulativamente.

O art. 6º estabelece que a eventual lei decorrente do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor argumenta que, *diante dos fatos relacionados à capacidade de gerar danos à saúde mental e ao patrimônio causadas pelos vícios em apostas esportivas e jogos online, é preciso frear o alcance das propagandas relacionadas a essa atividade econômica.*

Já o PL nº 3.586, de 2024, do Senador Jorge Kajuru, acrescenta o art. 33-A à Lei nº 9.504, de 1997 (Lei que estabelece normas para as eleições), para vedar a exploração de aposta de quota fixa física ou virtual que tenha por objeto o resultado de eleição para cargo no Poder Executivo ou no Poder Legislativo.

O texto define “aposta” como o ato de arriscar determinado valor na expectativa de prêmio e “quota fixa” como o fator de multiplicação que determina o montante a ser recebido pelo apostador em caso de acerto, por unidade de moeda apostada.

A matéria estabelece multa de até quinhentos mil reais para o infrator, graduada conforme sua capacidade econômica, o alcance e a frequência da infração. Além da penalidade pecuniária, o dispositivo não afasta a possibilidade de apuração de abuso do poder econômico e a responsabilização administrativa pertinente à exploração de loteria de aposta não autorizada, nos termos da legislação vigente.

Em sua justificativa, o autor aponta que *apostas que tenham por objeto eleições [...] devem ser vedadas por representarem uma potencial ameaça à democracia.*

Em 19 de setembro, a Presidência do Senado determinou a tramitação conjunta dos projetos nos termos do art. 48, § 1º, do Regimento Interno, no âmbito da Comissão de Comunicação e



SENADO FEDERAL

Direito Digital (CCDD), com decisão terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Contudo, em 29 de outubro de 2025, a Presidência desta Casa determinou o redespacho da presente matéria, que agora vem ao exame da CTT, seguindo posteriormente à CCJ, em decisão terminativa, nos termos do Ato do Presidente do Senado Federal nº 22, de 2025.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Os Projetos de Lei nºs 3.563 e 3.586, de 2024, vêm ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática em cumprimento ao disposto no art. 104-C, inciso IX, que determina análise dos aspectos correlatos à tecnologia e informática das matérias a ela encaminhada.

Inicialmente, destacamos que os dois projetos buscam impor limites para a atuação das operadoras de apostas de quota fixa ao vedar apostas em resultados de eleições. Entendemos que tal medida é meritória e necessária, pois, como bem pontuou o autor da matéria, Senador Jorge Kajuru, apostas dessa natureza fragilizam o compromisso estatal com eleições justas, livres e com a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Ademais, essas apostas criam incentivos monetários para se votar em determinados candidatos, o que pode deteriorar a percepção da integridade das eleições. Destaco que, ainda mais grave, é a possibilidade de que tais apostas sejam objeto de interferência de grupos econômicos internacionais com o objetivo de influenciar resultados de eleições, atentando contra a soberania nacional.

Com relação à questão da publicidade das apostas, é oportuno destacar a dimensão que o mercado de apostas *on-line*



SENADO FEDERAL

alcançou no Brasil em um curto período, saindo de uma receita de cerca de R\$ 500 milhões em 2018 para quase R\$ 9 bilhões em 2023, um crescimento muito acima da média global.

Segundo dados do Banco Central, no Estudo Especial nº 119, de 2024, os brasileiros gastaram em média cerca de R\$ 20 bilhões por mês com apostas, o que pode levar a um valor de R\$ 240 bilhões gastos em 2024, algo próximo ao valor da exportação brasileira de soja em grãos em 2023. Em 2025, esse valor saltou para R\$ 30 bilhões mensais.¹

Outro aspecto que chamou a atenção no relatório do Banco Central foi o perfil dos apostadores, predominantemente jovens, e o fato de que, em agosto de 2024, 5 milhões de pessoas pertencentes a famílias beneficiárias do Bolsa Família enviaram R\$ 3 bilhões para empresas de aposta utilizando a plataforma Pix. Em 2025², de acordo com o Banco Central, em um único mês (janeiro/2025), teriam sido transferidos cerca de R\$ 3,7 bilhões das contas de pessoas que recebem o benefício. Tais fatos evidenciam que as apostas são especialmente atrativas para um recorte vulnerável da população brasileira.

A saúde mental é outro fator preocupante. Em uma audiência Pública recente no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito para avaliar a manipulação de jogos e apostas esportivas, neste Senado Federal, os convidados destacaram que a ludopatia já é a terceira dependência mais frequente no Brasil, ficando atrás apenas do tabaco e do álcool. É igualmente preocupante que o transtorno do jogo seja apontado como aquele que mais se associa à ideação suicida, pois a compulsão vem acompanhada da ruína financeira. Destaco a declaração de um ludopata em recuperação

¹ AGÊNCIA BRASIL. Apostadores destinam até R\$ 30 bi por mês a bets, informa BC. *Agência Brasil*, 08 abr. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2025-04/apostadores-destinam-ate-r-30-bi-por-mes-bets-informa-bc>. Acesso em: Dez.2025.

² BRASIL. Tribunal de Contas da União. Bolsa Família: TCU analisa possível uso ilícito de CPFs de beneficiários em bets. Portal TCU, 2025. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/bolsa-familia-tcu-analisa-possivel-uso-ilicito-de-cpfs-de-beneficiarios-em-bets>. Acesso em: Dez.2025.



SENADO FEDERAL

que afirma: “Eu jogava deitado, com o celular na mão, botando minha filha para dormir”.

A revista *Lancet*, um dos periódicos de medicina mais tradicionais do mundo, publicou em 2024, um relatório alertando para os riscos das apostas para a saúde pública. O estudo estima que o transtorno do jogo pode afetar 9% dos adultos e 16% dos adolescentes que fazem apostas esportivas *on-line*. Para prevenir e mitigar os danos associados às apostas, o relatório da *Lancet* aponta como recomendações a restrição de acesso às apostas por parte de menores de idade, proibição ou limitação na publicidade e *marketing*, e implementação de um sistema de autoexclusão.

O alcance das propagandas de jogos *on-line* é tão pervasivo que há relatos da disseminação do hábito de realização de apostas entre povos indígenas, com consequente endividamento e fragilização de suas comunidades. São povos que já são vulneráveis a doenças, desnutrição e agora a questões de saúde mental provocadas por jogos de azar. Trata-se de mais um fator que coloca em risco a preservação da vida e de seu patrimônio cultural.

Outras formas utilizadas pelas operadoras de apostas para alcançar vulneráveis, em particular, crianças e adolescentes, envolvem o uso de influenciadores mirins, com dicas detalhadas de como realizar apostas, e “patrocínios” de torneios esportivos infantojuvenis, onde a participação é condicionada ao ato de “baixar” o aplicativo da casa de apostas que oferece bônus para uso imediato.

Por serem menores de idade e considerando que a legislação brasileira assegurar o sigilo total de seus dados pessoais como nome e idade, não é possível, nem recomendável, mencionar aqui informações pormenorizadas acerca desses casos, mas tão somente exemplos reais e divulgados a esse respeito na imprensa³.

³ O GLOBO. “Tigrinho” para pequenos: influenciadores mirins são usados para divulgar jogos de azar entre crianças e adolescentes. O Globo, Rio de Janeiro, 25 ago. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/08/25/tigrinho-para-pequenos-influenciadores-mirins-sao-usados-para-divulgar-jogos-de-azar-entre-criancas-e-adolescentes.ghtml>. Acesso em: 14 nov. 2025.



SENADO FEDERAL

Dentre esses casos, destacam-se as denúncias apresentadas pelo Instituto Alana, em 2024, sobre o envolvimento de influenciadores mirins, com idades de 6 a 17 anos, na promoção do "Jogo do Tigrinho", um jogo de azar digital que funciona de forma semelhante às máquinas caça-níqueis tradicionais e baseia-se no sorteio de combinações para a obtenção de prêmios em dinheiro.

O Instituto Alana denunciou a empresa Meta ao Ministério Público de São Paulo após identificar dez perfis de influenciadores mirins, oriundos dos estados de Alagoas, Ceará, Paraíba, Rio e São Paulo, que teriam sido recrutados para divulgar esse e outros jogos de azar no Instagram e Youtube. Segundo o Instituto, esses canais possuem entre 200 mil e mais de 9,5 milhões de seguidores⁴.

Além disso, os conteúdos publicados por esses influenciadores mirins costumam permanecer disponíveis por 24 horas e incluem um link onde se afirma que a plataforma indicada está realizando pagamentos a quem decidir apostar.

Reiteramos que essas são estratégias publicitárias em total desacordo com a legislação nacional e merecem ser investigadas e punidas.

Em complemento a esses dados, é importante registrar que o Senado Federal já se debruçou de forma sistemática sobre o tema das apostas on-line. A Comissão Parlamentar de Inquérito das Bets (CPI das Bets) foi instalada após a aprovação do Requerimento nº 680, de 2024⁵, com a finalidade de investigar a crescente influência dos jogos virtuais de apostas no orçamento das famílias brasileiras, a possível associação dessas plataformas com organizações

⁴ MORI, Letícia. “Jogo do tigrinho” e outros cassinos online contratam influenciadores mirins e direcionam propaganda para crianças no Instagram. BBC News Brasil, 24 jun. 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c033r0p2z76o>. Acesso em: 14 nov. 2025.

⁵ BRASIL. Senado Federal. Requerimento nº 680, de 2024. Requer a constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, composta de 11 membros titulares e 7 suplentes, destinada a investigar a crescente influência dos jogos virtuais de apostas on-line no orçamento das famílias brasileiras, a possível associação com organizações criminosas e o uso de influenciadores digitais na promoção dessas atividades. Brasília, DF, 12 set. 2024. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/165666>. Acesso em: 14 nov. 2025.



SENADO FEDERAL

criminosas e o uso de influenciadores digitais na promoção dessas atividades.

Na primeira reunião, foi aprovado plano de trabalho que estruturou a investigação em oito eixos temáticos de apuração, com objetivos próprios: (i) lavagem de dinheiro e evasão de divisas; (ii) direito do consumidor; (iii) transações financeiras; (iv) impactos socioeconômicos; (v) publicidade e responsabilidade social; (vi) algoritmos e transparência nas plataformas de apostas; (vii) educação e conscientização; e (viii) impactos sobre a saúde. Esse desenho permitiu uma abordagem abrangente do fenômeno das bets, articulando aspectos criminais, regulatórios, de proteção do consumidor, mecanismos de proteção das crianças e adolescentes, de tecnologia e de saúde pública.⁶

Entre novembro de 2024 e junho de 2025, a CPI realizou vinte reuniões, dezesseis das quais dedicadas à oitiva de pessoas convidadas ou convocadas. Ao todo, foram colhidos dezenove depoimentos, sendo seis de pessoas formalmente convocadas. Compareceram à Comissão, entre outros, delegados de polícia, representante da Anatel, o Secretário de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, o Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, o Presidente do Banco Central do Brasil, o Presidente da Associação Brasileira de Psiquiatria, representante do Departamento de Saúde Mental do Ministério da Saúde e o Presidente do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR), além de influenciadores digitais que atuam na promoção de apostas.⁷

Os dados consolidados pela CPI evidenciam o rápido crescimento desse mercado e a sua capilaridade social. Levantamento realizado em 2024 apontou que cerca de 25 milhões de brasileiros iniciaram a prática de apostas on-line apenas nos sete

⁶ BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar de Inquérito das Apostas On-line (CPI das Bets). *Planos de trabalho da CPIBETS*. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2703/mna/planos-de-trabalho>. Acesso em: 14 nov. 2025.

⁷ BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar de Inquérito das Apostas On-line (CPI das Bets). *Relatórios da CPIBETS*. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2703/mna/relatorios>. Acesso em: 14 nov. 2025.



SENADO FEDERAL

primeiros meses do ano⁸, o que demonstra a velocidade de difusão dessas plataformas e a urgência de medidas regulatórias mais firmes. Essa expansão acelerada recai, em grande medida, sobre públicos vulneráveis, com efeitos relevantes sobre o consumo das famílias, o superendividamento e a destinação de recursos que deveriam ser utilizados para necessidades básicas.

Esse retrato estatístico é reforçado pelos testemunhos colhidos na Comissão. Em um dos depoimentos, um empresário e ex-apostador em recuperação relatou ter perdido todo o seu patrimônio em apostas, acumulando endividamento severo, sofrimento psíquico intenso e o desenvolvimento de ideações suicidas em razão do vício⁹. A narrativa, que espelha a realidade de inúmeros brasileiros, ilustra de forma dramática como as apostas on-line podem desestruturar trajetórias pessoais, fragilizar vínculos familiares e comprometer a estabilidade financeira de lares inteiros, especialmente quando combinadas com estratégias agressivas de publicidade e facilidade de acesso por meio dos dispositivos eletrônicos.

Diante dos fatos, entendemos que a principal causa dos vários problemas sociais e econômicos relatados é justamente o uso incessante e indiscriminado da publicidade para induzir a ideia de que as apostas podem constituir um meio de obtenção de ganhos econômicos e independência financeira.

A Associação Brasileira de Psiquiatria estabelece um paralelo entre a ludopatia e outras formas de dependência química, destacando os mecanismos semelhantes de fissura e as repercussões graves que se estendem para além do indivíduo,

⁸ CECI, Mariana. *Quase 11 milhões de brasileiros apostam de modo a pôr em risco a saúde e as finanças*. Revista Pesquisa FAPESP, São Paulo, 7 abr. 2025. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/quase-11-milhoes-de-brasileiros-apostam-de-modo-a-por-em-risco-a-saude-e-as-financas/>. Acesso em: 14 nov. 2025.

⁹ BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar de Inquérito das Apostas On-line (CPI das Bets). 9^a Reunião – CPIBETS, 25 de março de 2025. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2703/reuniao/13360>. Acesso em: 14 nov. 2025.



SENADO FEDERAL

afetando a dinâmica familiar e podendo levar à deterioração da condição socioeconômica de famílias inteiras.¹⁰

Segundo pesquisa realizada pelo Instituto Locomotiva, para 53% dos apostadores, a principal razão para apostar é “ganhar dinheiro”, e apenas 22% apostam por entretenimento. Entretanto, 86% das pessoas que apostam estão com dívidas e 64% estão negativados no Serasa. Esses dados, somados ao fato de que metade das pessoas que já apostaram iniciaram essa atividade em 2024, confirmam o poder de atração exercido pela publicidade e, ao mesmo tempo, as consequências negativas das apostas para as finanças pessoais.

Tais efeitos negativos sobre a saúde mental, as finanças pessoais e a economia do País não podem ser classificados como inesperados. Diversos estudos acadêmicos apontam para o potencial negativo das atividades de apostas quando associadas à *gamificação*.

Nesse sentido, destaco que votei contra o Projeto de Lei nº 3626, de 2023, que originou a atual lei das *bets* (Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023). Cabe-nos, agora, buscar formas de limitar os danos causados por meio do aperfeiçoamento das normas legais em vigor.

É preciso que o Governo forneça o tratamento adequado para o transtorno do jogo para todos os que buscam apoio, além de buscar formas de proteger crianças, adolescentes e idosos dos efeitos agressivos da publicidade de apostas *on-line*. Entretanto, preocupa-nos o fato de que o Sistema Único de Saúde, fundamental para a saúde pública, não esteja preparado para esse desafio, conforme reconhece o Ministério da Saúde. Mesmo diante de diversas reportagens e pesquisas que surgiram desde 2023, ainda não temos uma campanha nacional do Ministério da Saúde alertando sobre os problemas advindos do jogo e como as pessoas podem

¹⁰ SENADO FEDERAL. 9^a Reunião – CPIBETS. [vídeo]. Brasília, DF: TV Senado, 25 mar. 2025. YouTube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=BdMj47BSleA>. Acesso em: 14 nov. 2025.



SENADO FEDERAL

procurar tratamento. Esperamos que seja dada a esse problema a máxima atenção necessária para evitar sua escalada em uma grave questão de saúde pública.

Além das repercussões sobre a saúde mental e o endividamento das famílias, há ainda um desdobramento particularmente sensível dessa expansão das apostas on-line, que é a sua incidência sobre o próprio funcionamento da vida política, quando se passa a apostar em resultados de eleições, referendos e plebiscitos. Ao atrelar ganhos financeiros diretos ao desfecho de disputas políticas, criam-se incentivos para a manipulação do processo eleitoral, seja por meio de compra de votos, campanhas de desinformação, pressão sobre eleitores e agentes públicos ou tentativas de influenciar pesquisas e a própria condução das campanhas.

Como abordado pelo Senador Kajuru na justificativa da sua proposta legislativa, tais apostas criam incentivos monetários para se votar em determinados candidatos, o que pode deteriorar a percepção da integridade institucional e a confiança social no sistema eleitoral. A possibilidade de apostas eleitorais amplia significativamente o risco de lavagem de dinheiro e o uso político de recursos financeiros. Esses riscos dificultam o rastreamento de fluxos monetários e criam vulnerabilidades adicionais para a Justiça Eleitoral e para órgãos de controle.

Além disso, a existência desse mercado poderia gerar instabilidade institucional ao estimular pressões indevidas sobre candidatos, partidos e campanhas, fragilizando a autonomia da decisão popular e abrindo espaço para interferências econômicas que afrontam o princípio republicano.

Destaco que, ainda mais grave, é a possibilidade de que tais apostas sejam objeto de interferência de grupos econômicos internacionais com o objetivo de influenciar resultados de eleições, atentando contra a soberania nacional.



SENADO FEDERAL

Isso ocorre porque esse tipo de aposta cria um ambiente propício à desinformação e à manipulação estratégica de expectativas, na medida em que operadores do mercado de apostas podem influenciar artificialmente as probabilidades, as chamadas “*odds*”, para gerar comportamentos eleitorais específicos.

Nesse contexto, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por meio da Resolução nº 23.744, de 17 de setembro de 2024, incluiu as apostas eleitorais no rol de condutas que podem configurar ilícito eleitoral, ao reconhecer que tais práticas podem caracterizar crime ou abuso de poder e comprometer a lisura e a segurança do processo eleitoral. Ao fazê-lo, a Justiça Eleitoral deixou claro que transformar eleições, referendos e plebiscitos em objeto de aposta não é um simples entretenimento, mas uma atividade que cria incentivos econômicos indevidos em torno do resultado do pleito e amplia o risco de interferências sobre a vontade do eleitor, o que é muito grave e prejudicial ao país.

A proposição do Senador Randolfe, ao vedar apostas que tenham por objeto resultados de eleições, referendos e plebiscitos, caminha na mesma direção desse entendimento, buscando dar densidade legal a uma orientação já firmada em sede infralegal pelo TSE. Ao proibir a exploração comercial dessas apostas, o projeto contribui para preservar a transparência do processo, proteger a liberdade de formação da opinião pública e evitar que o debate político seja distorcido por interesses econômicos privados, alheios ao interesse público e à soberania popular.

Diante de todo esse quadro, torna-se claro que a publicidade agressiva das apostas de quota fixa e dos jogos on-line desempenha papel central na expansão do mercado e na captura de novos apostadores, inclusive crianças, adolescentes e pessoas em situação de vulnerabilidade social. Não se trata de mera atividade de entretenimento, mas de um setor que, impulsionado por campanhas massivas e altamente segmentadas, contribui para o superendividamento, para o agravamento de transtornos mentais e para a desestruturação de milhares de lares brasileiros.



SENADO FEDERAL

Por essas razões, entendemos que o objetivo do projeto de lei de vedar, de forma ampla, a publicidade, o patrocínio e a promoção de apostas esportivas e jogos on-line, bem como de proibir apostas vinculadas a resultados eleitorais, está em consonância com o dever constitucional do Estado de proteger a saúde, a ordem econômica e a segurança e lisura do processo eleitoral.

Ao impor limites claros à atuação comercial das casas de apostas e impedir a exploração do ambiente eleitoral por esse tipo de atividade, a proposição oferece resposta legislativa proporcional à gravidade do problema diagnosticado pelo Senado Federal, em especial no âmbito da CPI das Bets, razão pela qual se mostra adequada e oportuna.

Assim, somos favoráveis à matéria e oferecemos um substitutivo para abranger os pontos positivos de cada projeto. Por imposição do art. 133 combinado com o art. 260 do RISF, faz-se necessário aprovar apenas um dos projetos, o que não importa demérito do PL nº 3586, de 2024, muito pelo contrário, pois incorporamos o seu conteúdo no substitutivo que ora oferecemos.

Por fim, como defensora da infância e sabedora dos males que o vício em jogos de apostas já vem causando a crianças e adolescentes, sobretudo em razão de publicidades cada vez mais criativas e instigantes dirigidas a esse público, entendo que a proibição da publicidade se apresenta, neste momento, como o melhor caminho.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.563, de 2024, na forma da seguinte emenda substitutiva, e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.586, de 2024:



SENADO FEDERAL

EMENDA N° – CCDD (Substitutivo)**PROJETO DE LEI N° 3.563, DE 2024**

Altera as leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, 13.756, de 12 de dezembro de 2018 e 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para vedar a publicidade, o patrocínio e a promoção de apostas esportivas e jogos *on-line*, bem como apostas que envolvam resultados de eleições, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para vedar a publicidade, o patrocínio e a promoção de apostas de quota fixa, nos termos da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, bem como apostas que envolvam resultados de eleições para cargos públicos, referendos e plebiscitos, em todas as esferas e níveis de poder, bem como de seus resultados.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa vigorar acrescida do seguinte art. 33-A:

“Art. 33-A. É vedada a exploração de aposta de quota fixa física ou virtual que tenha por objeto resultado de eleição para cargo no Poder Executivo ou no Poder Legislativo.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, considera-se:

I - aposta: ato por meio do qual se coloca determinado valor em risco na expectativa de obtenção de um prêmio;

II - quota fixa: fator de multiplicação do valor apostado que define o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, para cada unidade de moeda nacional apostada.



SENADO FEDERAL

§ 2º O descumprimento do disposto no *caput* sujeita o infrator à multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme a capacidade econômica do infrator, o alcance e a frequência da infração, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico, bem como da responsabilização administrativa em face de exploração de loteria de aposta não autorizada, nos termos do art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.”

Art. 3º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-B:

“Art. 29-B. É vedada, em todo o território nacional, a exploração comercial, por agentes operadores de apostas, de eleições para cargos públicos, referendos e plebiscitos, em todas as esferas e níveis de poder, bem como de seus resultados.”

Art. 4º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16. As ações de comunicação, de publicidade e de marketing da loteria de apostas de quota fixa são proibidas e observarão a regulamentação e fiscalização do Ministério da Fazenda, incentivada a autorregulação.

.....
II -” (NR)

“Art. 16-A. É vedada, em todo o território nacional, a publicidade de apostas esportivas de quota fixa, assim entendida como:

I - a veiculação de anúncios em rádio, televisão, jornais, revistas, *outdoors*, *internet*, redes sociais e quaisquer outros meios de comunicação;

II - a realização de patrocínios a eventos esportivos, cívicos, culturais, de qualquer espécie, bem como a clubes, entidades, empresas ou quaisquer instituições, sejam de caráter público ou privado;



SENADO FEDERAL

III - a publicidade indireta, incluindo a inserção de produtos, marcas ou serviços em programas de televisão, filmes, ou em formatos para a *internet*, a publicidade inserida em transmissões esportivas ou de entretenimento, a publicidade nativa em meios digitais, a propaganda subliminar, a divulgação de promoções comerciais, as ações de comunicação mercadológica, bem como as publicações e compartilhamentos em plataformas de mídias sociais;

IV - qualquer outra forma de veiculação de conteúdo, explícito ou subliminar, que emule, estimule, promova, divulgue ou faça apologia à realização de apostas, à adesão e à prática de apostas de quota fixa.

§ 1º A proibição de que trata o *caput* deste artigo aplica-se a pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, à publicidade de outros produtos relacionados a jogos *on-line* e jogos de azar.”

“Art. 26.

.....

§ 4º Os impedimentos de que trata o *caput* deste artigo serão informados pelos agentes operadores de apostas, de forma destacada, nos canais físicos ou *on-line* de comercialização da loteria de aposta de quota fixa.” (NR)

“Art. 39.

.....

VI - divulgar publicidade ou propaganda comercial de operadores de loteria de apostas de quota fixa;

.....” (NR)

Art. 5º Fica proibida a pré-instalação de aplicativos de apostas de quota fixa em dispositivos eletrônicos, como telefones celulares, *smartphones*, *tablets*, computadores e *smart TVs*, pelos fabricantes, vendedores ou fornecedores desses dispositivos.



SENADO FEDERAL

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções cabíveis:

I - advertência;

II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), conforme a capacidade econômica do infrator, o alcance e a frequência da infração;

III - suspensão temporária da autorização para operar apostas de quota fixa;

IV - cassação da autorização para operar apostas de quota fixa.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, a critério da autoridade competente, conforme a gravidade da infração e os antecedentes do infrator.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3563, DE 2024

Altera as leis nºs 13.756, de 12 de dezembro de 2018 e 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para vedar a publicidade, o patrocínio e a promoção de apostas esportivas e jogos on-line, bem como apostas que envolvam resultados de eleições, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (PT/AP)



[Página da matéria](#)

Minuta

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera as leis nºs 13.756, de 12 de dezembro de 2018 e 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para vedar a publicidade, o patrocínio e a promoção de apostas esportivas e jogos *on-line*, bem como apostas que envolvam resultados de eleições, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para vedar a publicidade, o patrocínio e a promoção de apostas de quota fixa, nos termos da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, bem como apostas que envolvam resultados de eleições para cargos públicos, referendos e plebiscitos, em todas as esferas e níveis de poder, bem como de seus resultados.

Art. 2º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 29-B.** É vedada, em todo o território nacional, a exploração comercial, por agentes operadores de apostas, de eleições para cargos públicos, referendos e plebiscitos, em todas as esferas e níveis de poder, bem como de seus resultados.”

“**Art. 33.** É vedada a veiculação, em qualquer meio de comunicação, de ações de comunicação, publicidade e marketing que promovam a loteria de apostas de quota fixa. (NR)”

“**Art. 35-A.**

.....
§ 4º A comercialização de loteria pelos Estados ou pelo Distrito Federal realizadas em meio físico, eletrônico ou virtual é restrita às pessoas fisicamente localizadas nos limites de suas circunscrições ou àquelas domiciliadas na sua territorialidade.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 16.** As ações de comunicação, de publicidade e de marketing da loteria de apostas de quota fixa são proibidas e observarão a regulamentação e fiscalização do Ministério da Fazenda, incentivada a autorregulação.

.....
II -” (NR)

“**Art. 16-A.** É vedada, em todo o território nacional, a publicidade de apostas esportivas de quota fixa, assim entendida como:

I - a veiculação de anúncios em rádio, televisão, jornais, revistas, *outdoors*, *internet*, redes sociais e quaisquer outros meios de comunicação;

II - a realização de patrocínios a eventos esportivos, cínicos, culturais, de qualquer espécie, bem como a clubes, entidades, empresas ou quaisquer instituições, sejam de caráter público ou privado;

III - a publicidade indireta, incluindo a inserção de produtos, marcas ou serviços em programas de televisão, filmes, ou em formatos para a *internet*, a publicidade inserida em transmissões esportivas ou de entretenimento, a publicidade nativa em meios digitais, a propaganda subliminar, a divulgação de promoções comerciais, as ações de comunicação mercadológica, bem como as publicações e compartilhamentos em plataformas de mídias sociais;

IV - qualquer outra forma de veiculação de conteúdo, explícito ou subliminar, que emule, estimule, promova, divulgue ou faça apologia à realização de apostas, à adesão e à prática de apostas de quota fixa.

§ 1º A proibição de que trata o *caput* deste artigo aplica-se a pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, à publicidade de outros produtos relacionados a jogos *on-line* e jogos de azar.”

“**Art. 26.**

.....
§ 4º Os impedimentos de que trata o *caput* deste artigo serão informados pelos agentes operadores de apostas, de forma destacada, nos canais físicos ou on-line de comercialização da loteria de aposta de quota fixa.” (NR)



lp2024-09662

Assinado eletronicamente por Sen. Randolph Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3472674370>

“Art. 39.

VI - divulgar publicidade ou propaganda comercial de operadores de loteria de apostas de quota fixa;
.....” (NR)

Art. 4º Fica proibida a pré-instalação de aplicativos de apostas de quota fixa em dispositivos eletrônicos, como telefones celulares, *smartphones*, tablets e computadores, pelos fabricantes, vendedores ou fornecedores desses dispositivos.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções cabíveis:

I - advertência;

II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), conforme a capacidade econômica do infrator, o alcance e a frequência da infração;

III - suspensão temporária da autorização para operar apostas de quota fixa;

IV - cassação da autorização para operar apostas de quota fixa.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, a critério da autoridade competente, conforme a gravidade da infração e os antecedentes do infrator.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inércia das gestões anteriores em regulamentar as apostas de quota fixa, também chamadas de apostas esportivas ou *bets*, autorizadas no Brasil desde 2018, criou uma situação de distorção legal. Embora não fossem proibidas, as apostas deveriam ser feitas por agentes autorizados pelo Ministério da Fazenda.



lp2024-09662

Assinado eletronicamente por Sen. Randolph Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3472674370>

Sem a devida regulamentação por cinco anos, somente neste ano, após a aprovação da Lei nº 14.790, de 2023, por meio de um projeto de iniciativa da Presidência da República, foi possível elaborar as normas infralegais que agora irão balizar esse mercado de apostas esportivas e *jogos on-line*.

O Ministério da Fazenda já editou várias regras e recebeu o pedido de autorização por parte de 108 empresas interessadas em atuar legalmente no País.

Entretanto, nos últimos meses, observamos uma escalada de notícias envolvendo abusos por parte dos operadores de apostas que, ainda não autorizadas e operando sem regras, promoveram diversos tipos de propaganda abusiva. Como exemplo, citamos casos de pessoas que perderam mais de R\$ 100 mil, utilizando cartões de crédito que levam ao superendividamento, arrastando familiares e destruindo finanças. As peças publicitárias por vezes sugerem as apostas como meio de vida e de investimento, induzindo pessoas que nunca fizeram apostas a entrar nesse mercado por meio da oferta de bônus.

Devido à agressividade e ao volume de dinheiro envolvido no mercado de apostas, sabemos que as empresas operadoras estão emaranhadas em todos os aspectos relacionados à temática esportiva, de locutores a treinadores. Clubes de futebol e empresas de comunicação estão se tornando dependentes destes patrocínios, mas às custas das finanças e da saúde mental de milhões de brasileiros.

No Brasil, dados indicam que cerca de 25% da população adulta faz apostas. Nos Estados Unidos esse percentual já alcança 30%.

Como agravante, várias pesquisas têm mostrado como o mercado de apostas vem canibalizando outros setores da economia, com impactos negativos sobre o consumo de vestuário, produtos de higiene pessoal, e até de alimentos.

Propomos a proibição, em todo o território nacional, de todo o tipo de ação publicitária de patrocínio envolvendo apostas esportivas, o que engloba também apostas em jogos on-line, como o chamado jogo do tigrinho e assemelhados. Além disso, o projeto veda a exploração comercial, por agentes operadores de apostas, de eleições para cargos públicos, referendos e plebiscitos, em todas as esferas e níveis de poder, bem como de seus resultados.



lp2024-09662

Assinado eletronicamente por Sen. Randolph Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3472674370>

Embora a Constituição assegure a liberdade de expressão (art. 5º, IX) e que a publicidade pode ser entendida como a expressão comercial da livre-iniciativa e da livre concorrência, também asseguradas na mesma Carta Magna (arts. 1º e 170), é pacífico que a sociedade pode adotar medidas legais em prol da saúde pública. Diante dos fatos relacionados à capacidade de gerar danos à saúde mental e ao patrimônio causadas pelos vícios em apostas esportivas e jogos on-line, é preciso frear o alcance das propagandas relacionadas a essa atividade econômica.

Contamos com o apoio das nobres Senadoras e nobres Senadores para o devido debate e aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



lp2024-09662

Assinado eletronicamente por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3472674370>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>
- Lei nº 14.790, de 29 de Dezembro de 2023 - LEI-14790-2023-12-29 - 14790/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14790>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3586, DE 2024

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar a exploração de aposta de quota fixa que tenha por objeto resultado de eleição para cargo no Poder Executivo ou no Poder Legislativo.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar a exploração de aposta de quota fixa que tenha por objeto resultado de eleição para cargo no Poder Executivo ou no Poder Legislativo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa vigorar acrescida do seguinte art. 33-A:

“**Art. 33-A.** É vedada a exploração de aposta de quota fixa física ou virtual que tenha por objeto resultado de eleição para cargo no Poder Executivo ou no Poder Legislativo.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, considera-se:

I - aposta: ato por meio do qual se coloca determinado valor em risco na expectativa de obtenção de um prêmio;

II - quota fixa: fator de multiplicação do valor apostado que define o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, para cada unidade de moeda nacional apostada.

§ 2º O descumprimento do disposto no *caput* sujeita o infrator à multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme a capacidade econômica do infrator, o alcance e a frequência da infração, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico, bem como da responsabilização administrativa em face de exploração de loteria de aposta não autorizada, nos termos do art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, em seu art. 29, criou a apostas de quota fixa relativa a eventos reais ou virtuais (*bets*), a ser explorada no território nacional mediante autorização, em caráter oneroso, do Ministério da Fazenda. Por seu turno, somente em 29 de dezembro de 2023 foi editada a Lei nº 14.790, cujo art. 3º determinou que as apostas de quota fixa poderão ter por objeto apenas eventos reais de temática esportiva ou eventos virtuais de jogos *on-line*. O regime sancionatório referente ao descumprimento das normas estabelecidas nas citadas Leis foi regulamentado pela Portaria nº 1.233, de 31 de julho de 2024, da Secretaria de Prêmios e Apostas do referido Ministério, e será aplicado somente a partir de 1º de janeiro de 2025, conforme disposto no art. 49 do mencionado ato regulamentar.

Ocorre que, em razão da ausência da aplicação dessas sanções até 2025, diversos operadores de apostas têm promovido, sem autorização, apostas com os objetos mais variados, inclusive relativas ao resultado eleitoral em diversas localidades nas eleições municipais de 2024, conforme vem sendo amplamente noticiado nos veículos de comunicação nos últimos meses.

Vale lembrar, todavia, que embora a apostas de quota fixa seja uma tendência mundial e a regulamentação da exploração permita o controle, a fiscalização, bem como a arrecadação de receitas em benefício da sociedade, há temas que devem ser coibidos pelo Estado por serem danosos ou prejudicarem o interesse público, como apostas que envolvam terrorismo, guerra e assassinato.

Do mesmo modo, entendemos que as apostas que tenham por objeto eleições para cargos no Poder Executivo e no Poder Legislativo também devem ser vedadas por representarem uma potencial ameaça à democracia. Em primeiro lugar, porque fragilizam o compromisso estatal com eleições justas, livres e com igualdade de oportunidades entre os candidatos. Em segundo lugar, porque a criação de incentivos monetários para votar em candidatos específicos pode gerar efeito adverso na percepção da integridade das eleições.

Ademais, apostas dessa natureza permitiriam que poderosos interesses empresariais e políticos auferissem ganhos financeiros com as eleições que já procuram influenciar. Vale destacar ainda que se alguém apostar valor expressivo, pode influenciar o resultado, o que configura abuso de poder econômico.



Nesse sentido, diversos especialistas em direito eleitoral têm manifestado sua preocupação com a exploração de apostas em resultados eleitorais.

Segundo a advogada Paula Bernardelli¹, quando uma exploradora de apostas coloca um candidato como mais ou menos provável de vitória, não há uma regra clara de quais os critérios que são utilizados para essa definição pelas empresas, tampouco uma análise de qual o impacto disso na formação da vontade popular. Já o advogado eleitoral Diogo Villela Barboza², do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), alerta para o perigo de que o voto seja direcionado pelas apostas nos sites ou tenha alguma influência ilícita para o eleitor, como, por exemplo, se as *bets* passarem a fazer propagandas disfarçadas naquilo que eles chamam de *odds* (a probabilidade de um evento se realizar, indicando o valor que se pode ganhar ao apostar nesse resultado). Nesse sentido, a advogada Iasmin Gonçalves³ alerta para o perigo de as *odds* serem confundidas com enquetes de cunho eleitoral, indicando a natureza dos índices de probabilidade. Acredita que se muitos apostarem em um candidato específico, isso pode ser interpretado como uma forma indireta de propaganda política, criando uma percepção pública de que aquele candidato tem maior chance de ganhar o pleito.

Trata-se de tema tão espinhoso que vem sendo discutido judicialmente há anos nos Estados Unidos da América, uma vez que foi proibida pela Commodity Futures Trading Commission (Comissão de Negociação de Futuros de Commodities), a agência que regula os mercados futuros e mercados de opções. Recentemente, seu presidente, Rostin Behnam⁴, declarou que tais apostas iriam, em última análise, mercantilizar e degradar a integridade da experiência americana de participação no processo eleitoral democrático, ao mesmo tempo que sobrecregariam a agência com o improvável papel de polícia eleitoral.

Por essas razões, e com o fim de impedir que operadoras de apostas se aproveitem da suposta brecha legal para cometer ilícitos que podem causar danos incalculáveis à democracia brasileira, oferecemos o presente projeto de lei, que altera a Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 1997) para vedar

¹ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2024/09/05/casa-de-aposta-abre-mercado-de-jogos-emResultado-das-eleicoes.htm?cmpid=copiaecola>

² Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/ao-menos-6-bets-entram-em-mercado-de-apostas-nas-eleicoes-municipais>

³ Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/ao-menos-6-bets-entram-em-mercado-de-apostas-nas-eleicoes-municipais>

⁴ Disponível em: <https://www.cftc.gov/PressRoom/SpeechesTestimony/behnamstatement051024>



a exploração de apostas que tenham por objeto resultado de eleição para cargo no Poder Executivo ou no Poder Legislativo.

Previmos ainda que o descumprimento sujeita aquele que explorar a aposta com o referido objeto à multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico, bem como da responsabilização administrativa em face de exploração de loteria de aposta não autorizada.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



Assinado eletronicamente por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2555954520>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997 - Lei das Eleições (1997) - 9504/97
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9504>
- Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>
 - art29
- Lei nº 14.790, de 29 de Dezembro de 2023 - LEI-14790-2023-12-29 - 14790/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14790>



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3563, de 2024, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera as leis nºs 13.756, de 12 de dezembro de 2018 e 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para vedar a publicidade, o patrocínio e a promoção de apostas esportivas e jogos on-line, bem como apostas que envolvam resultados de eleições, e dá outras providências; e o PL nº 3586, de 2024, do Senador Jorge Kajuru, que altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar a exploração de aposta de quota fixa que tenha por objeto resultado de eleição para cargo no Poder Executivo ou no Poder Legislativo.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Comunicação e Direito Digital o Projeto de Lei (PL) nº 3563, de 2024, do Senador Randolfe Rodrigues, e o PL nº 3586, de 2024, do Senador Jorge Kajuru, cujas ementas são transcritas acima.

O PL nº 3563, de 2024, tem o objetivo principal de vedar a publicidade, o patrocínio e a promoção de apostas de quota fixa, além de proibir apostas que envolvam resultados de eleições para cargos públicos no Brasil.



SENADO FEDERAL

O art. 2º do projeto altera a Lei nº 13.756, de 2018, para incluir o art. 29-B, que proíbe, em todo território nacional, a exploração comercial de apostas relacionadas a eleições para cargos públicos, referendos e plebiscitos em todas as esferas e níveis de poder. Além disso, modifica o art. 33, para vedar a veiculação de ações de comunicação, publicidade e *marketing* em qualquer meio de comunicação que promova a loteria de apostas de quota fixa. Por fim, acrescenta o § 4º ao art. 35-A, para restringir territorialmente a comercialização de loterias realizadas por Estados ou Distrito Federal.

O art. 3º altera o art. 16 da Lei nº 14.790, de 2024, para proibir as ações de comunicação, de publicidade e de *marketing* da loteria de apostas de quota fixa e jogos *on-line*, por pessoas físicas ou jurídicas. Ademais, acrescenta o art. 16-A à referida Lei para abarcar as várias modalidades de ações de publicidade, entendidas como: a veiculação de anúncios em meios de comunicação tradicionais e digitais; a realização de patrocínios a eventos de qualquer natureza, incluindo os esportivos; a publicidade indireta, a propaganda subliminar, e qualquer outra forma de veiculação de conteúdo que emule, estimule, promova, divulgue ou faça apologia à realização de apostas de quota fixa. O projeto faz ajustes nos arts. 26 e 39 para harmonizar a vedação da publicidade e propaganda com o corpo da Lei.

Com o intuito de resguardar o consumidor, o art. 4º proíbe a pré-instalação de aplicativos de apostas de quota fixa em dispositivos eletrônicos, como *smartphones*, *tablets* e computadores, pelos fabricantes, vendedores ou fornecedores desses dispositivos.

O art. 5º define as penalidades aos infratores, incluídas advertências e multas de até dez milhões de reais, suspensão temporária ou até mesmo cassação da autorização para operar apostas de quota fixa, que poderão ser aplicadas cumulativamente.

O art. 6º estabelece que a eventual lei decorrente do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

Em sua justificação, o autor argumenta que, *diante dos fatos relacionados à capacidade de gerar danos à saúde mental e ao patrimônio causadas pelos vícios em apostas esportivas e jogos online, é preciso frear o alcance das propagandas relacionadas a essa atividade econômica.*

Já o PL nº 3586, de 2024, do Senador Jorge Kajuru, acrescenta o art. 33-A à Lei nº 9.504, de 1997 (Lei que estabelece normas para as eleições), para vedar a exploração de aposta de quota fixa física ou virtual que tenha por objeto o resultado de eleição para cargo no Poder Executivo ou no Poder Legislativo, com multa de até quinhentos mil reais para o infrator.

Em sua justificativa, o autor aponta que *apostas que tenham por objeto eleições [...] devem ser vedadas por representarem uma potencial ameaça à democracia.*

Em 19 de setembro, a Presidência do Senado determinou a tramitação conjunta dos projetos nos termos do art. 48, § 1º, do Regimento Interno.

As matérias foram encaminhadas à Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD), seguindo posteriormente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Os Projetos de Lei nºs 3563 e 3586, de 2024, vêm ao exame da Comissão de Comunicação e Direito Digital em atendimento ao art. 104-G do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), para que opine sobre proposições pertinentes aos meios de comunicação social e redes social e à regulamentação, controle e questões éticas referentes à comunicação.



SENADO FEDERAL

Inicialmente, destacamos que os dois projetos buscam impor limites para a atuação das operadoras de apostas de quota fixa ao vedar apostas em resultados de eleições. Entendemos que tal medida é meritória e necessária, pois, como bem pontuou o autor da matéria, Senador Jorge Kajuru, apostas dessa natureza fragilizam o compromisso estatal com eleições justas, livres e com a igualdade de oportunidades entre os candidatos. Ademais, essas apostas criam incentivos monetários para se votar em determinados candidatos, o que pode deteriorar a percepção da integridade das eleições. Destaco que, ainda mais grave, é a possibilidade de que tais apostas sejam objeto de interferência de grupos econômicos internacionais com o objetivo de influenciar resultados de eleições, atentando contra a soberania nacional.

Com relação à questão da publicidade das apostas, é oportuno destacar a dimensão que o mercado de apostas *on-line* alcançou no Brasil em um curto período, saindo de uma receita de cerca de R\$ 500 milhões em 2018 para quase R\$ 9 bilhões em 2023, um crescimento muito acima da média global. Entretanto, nada se compara aos números para o ano corrente de 2024. Segundo relatório publicado pelo Banco Central, o brasileiro gastou uma média de cerca de R\$ 20 bilhões por mês com apostas, o que pode levar a um valor de R\$ 240 bilhões gastos em 2024, algo próximo ao valor da exportação brasileira de soja em grãos no ano passado. Lembramos que, enquanto as exportações resultam na entrada de divisas para o país, fruto de um setor dinâmico da economia com geração de milhões de empregos, parte das receitas com apostas são enviadas ao exterior na forma de lucros para paraísos fiscais, em uma espécie de vazamento de recursos de nossa economia, fruto de uma atividade improdutiva. Somente as remessas ao exterior com atividades de apostas podem chegar a R\$ 55 bilhões por ano.

Outro aspecto que chamou a atenção no relatório do Banco Central foi o perfil dos apostadores, predominantemente jovens, e o fato de que, em agosto de 2024, *5 milhões de pessoas pertencentes a famílias beneficiárias do Bolsa Família enviaram R\$ 3 bilhões para empresas de aposta utilizando a plataforma Pix*. Tais fatos evidenciam que as apostas são especialmente atrativas para um recorte vulnerável da população brasileira.



SENADO FEDERAL

A saúde mental é outro fator preocupante. Em uma audiência Pública recente no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito para avaliar a manipulação de jogos e apostas esportivas, neste Senado Federal, os convidados destacaram que a ludopatia já é a terceira dependência mais frequente no Brasil, ficando atrás apenas do tabaco e do álcool. Preocupante também é que o transtorno do jogo tende a ser o que mais leva à decisão de retirar a própria vida, pois a compulsão vem acompanhada da ruína financeira. Destaco a declaração de um ludopata em recuperação que afirma: "Eu jogava deitado, com o celular na mão, botando minha filha para dormir".

O mais recente mapeamento global de transtornos mentais realizado pela Organização Mundial da Saúde apontou o Brasil como o país com a maior prevalência de transtornos de ansiedade no mundo. Destacamos o efeito de ansiedade causado pelas redes sociais, um dos principais meios de publicidade das casas de apostas. Como bem sintetizado por Daniel Kahneman, prêmio Nobel por sua pesquisa na área de economia comportamental, *a evidência mostra que as pessoas têm maior probabilidade de serem influenciadas por mensagens vazias persuasivas, como publicidade, quando estão cansadas e esgotadas*. Assim, uma parcela grande da população brasileira está vulnerável aos efeitos negativos da publicidade de apostas.

A revista *Lancet*, um dos periódicos de medicina mais tradicionais do mundo, publicou neste ano um relatório alertando para os riscos das apostas para a saúde pública. O estudo estima que o transtorno do jogo pode afetar 9% dos adultos e 16% dos adolescentes que fazem apostas esportivas *on-line*. Para prevenir e mitigar os danos associados às apostas, o relatório da *Lancet* aponta como recomendações a restrição de acesso às apostas por parte de menores de idade, proibição ou limitação na publicidade e *marketing*, e implementação de um sistema de autoexclusão.

O alcance das propagandas de jogos *on-line* é tão pervasivo que há relatos da disseminação do hábito de realização de apostas entre povos indígenas, com consequente endividamento e fragilização de suas comunidades. São povos que já são vulneráveis



SENADO FEDERAL

a doenças, desnutrição e agora a questões de saúde mental. Trata-se de mais um fator que coloca em risco a preservação da vida e de seu patrimônio cultural.

Outras formas utilizadas pelas operadoras de apostas para alcançar vulneráveis, em particular, crianças e adolescentes, envolvem o uso de influenciadores mirins, com dicas detalhadas de como realizar apostas, e “patrocínios” de torneios esportivos infantojuvenis, onde a participação é condicionada ao ato de “baixar” o aplicativo da casa de apostas que oferece bônus para uso imediato.

Por serem menores de idade e a legislação brasileira assegurar o sigilo total de seus dados pessoais como nome e idade, não é possível mencionar aqui informações pormenorizadas acerca desses casos, mas tão somente exemplos reais e divulgados a esse respeito

(Fonte:

<https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/08/25/tigrinho-para-pequenos-influenciadores-mirins-sao-usados-para-divulgar-jogos-de-azar-entre-criancas-e-adolescentes.ghtml>

e

<https://www.bbc.com/portuguese/articles/c033r0p2z76o>).

Dentre eles, cita-se as recentes denúncias feitas pela Instituto Alana sobre o envolvimento de influenciadores mirins, com idades de 6 a 17 anos, na promoção do "Jogo do Tigrinho" (ou *Fortune Tiger*) – jogo de azar digital que funciona de maneira semelhante às máquinas caça-níqueis tradicionais e envolve o sorteio de combinações para ganhar prêmios em dinheiro. O Instituto denunciou a empresa Meta ao Ministério Público de São Paulo após identificar dez perfis de influenciadores mirins entre 6 e 17 anos, dos estados de Alagoas, Ceará, Paraíba, Rio e São Paulo, recrutados para fazer publicidade desse e de outros jogos de azar no Instagram e Youtube. Segundo o Instituto, os canais têm entre 200 mil e mais de 9,5 milhões de seguidores. Os conteúdos divulgados nos perfis desses influenciadores mirins costumam ficar disponíveis por 24 horas com um link que diz que a plataforma indicada está pagando para quem desejar apostar

(Fonte:

<https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/10/09/sem-monitoramento-da-meta-influencers-mirins-seguem-com-divulgacao-de-jogos-de-azar-no-instagram.ghtml>).



SENADO FEDERAL

Reiteramos que essas são estratégias publicitárias em total desacordo com a legislação nacional e merecem ser investigadas e punidas.

Diante dos fatos, entendemos que a principal causa dos vários problemas sociais e econômicos relatados é justamente o uso incessante e indiscriminado da publicidade para induzir a ideia de que as apostas podem constituir um meio de obtenção de ganhos econômicos e independência financeira. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto Locomotiva, para 53% dos apostadores, a principal razão para apostar é “ganhar dinheiro”, e apenas 22% apostam por entretenimento. Entretanto, 86% das pessoas que apostam estão com dívidas e 64% estão negativados no Serasa. Esses dados, somados ao fato de que metade das pessoas que já apostaram iniciaram essa atividade em 2024, confirmam o poder de atração exercido pela publicidade e, ao mesmo tempo, as consequências negativas das apostas para as finanças pessoais.

Tais efeitos negativos sobre a saúde mental, as finanças pessoais e a economia do País não podem ser classificados como inesperados. Diversos estudos acadêmicos apontam para o potencial negativo das atividades de apostas quando associadas à *gamificação*. Nesse sentido, destaco que votei contra o Projeto de Lei nº 3626, de 2023, que originou a atual lei das *bets*. Cabe-nos, agora, buscar formas de limitar os danos causados por meio do aperfeiçoamento das normas legais em vigor.

Além de buscar formas de proteger crianças, adolescentes e idosos dos efeitos agressivos da publicidade de apostas *on-line*, é preciso que o Governo forneça o tratamento adequado para o transtorno do jogo para todos os que buscam apoio. Entretanto, preocupa-nos o fato de que o Sistema Único de Saúde, fundamental para a saúde pública, não esteja preparado para esse desafio, conforme reconhece o Ministério da Saúde. Mesmo diante de diversas reportagens e pesquisas que surgiram desde 2023, ainda não temos uma campanha nacional do Ministério da Saúde alertando sobre os problemas advindos do jogo e como as pessoas podem procurar tratamento. Esperamos que seja dada a esse problema a



SENADO FEDERAL

máxima atenção necessária para evitar sua escalada em uma grave questão de saúde pública.

Assim, somos favoráveis à matéria e oferecemos um substitutivo para abranger os pontos positivos de cada projeto. Por imposição do art. 133 combinado com o art. 260 do RISF, faz-se necessário aprovar apenas um dos projetos, o que não importa demérito do PL nº 3586, de 2024, muito pelo contrário, pois incorporamos o seu conteúdo no substitutivo que ora oferecemos.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.563, de 2024, na forma da seguinte emenda substitutiva, e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.586, de 2024:

EMENDA Nº – CCDD (Substitutivo)

PROJETO DE LEI Nº 3.563, DE 2024

Altera as leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, 13.756, de 12 de dezembro de 2018 e 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para vedar a publicidade, o patrocínio e a promoção de apostas esportivas e jogos *on-line*, bem como apostas que envolvam resultados de eleições, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para vedar a publicidade, o patrocínio e a promoção de apostas de quota fixa, nos termos da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, bem como



SENADO FEDERAL

apostas que envolvam resultados de eleições para cargos públicos, referendos e plebiscitos, em todas as esferas e níveis de poder, bem como de seus resultados.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa vigorar acrescida do seguinte art. 33-A:

“Art. 33-A. É vedada a exploração de aposta de quota fixa física ou virtual que tenha por objeto resultado de eleição para cargo no Poder Executivo ou no Poder Legislativo.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, considera-se:

I - aposta: ato por meio do qual se coloca determinado valor em risco na expectativa de obtenção de um prêmio;

II - quota fixa: fator de multiplicação do valor apostado que define o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, para cada unidade de moeda nacional apostada.

§ 2º O descumprimento do disposto no *caput* sujeita o infrator à multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme a capacidade econômica do infrator, o alcance e a frequência da infração, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico, bem como da responsabilização administrativa em face de exploração de loteria de aposta não autorizada, nos termos do art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.”

Art. 3º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-B:

“Art. 29-B. É vedada, em todo o território nacional, a exploração comercial, por agentes operadores de apostas, de eleições para cargos públicos, referendos e plebiscitos, em todas as esferas e níveis de poder, bem como de seus resultados.”

Art. 4º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:



SENADO FEDERAL

“Art. 16. As ações de comunicação, de publicidade e de marketing da loteria de apostas de quota fixa são proibidas e observarão a regulamentação e fiscalização do Ministério da Fazenda, incentivada a autorregulação.

.....
II -” (NR)

“Art. 16-A. É vedada, em todo o território nacional, a publicidade de apostas esportivas de quota fixa, assim entendida como:

I - a veiculação de anúncios em rádio, televisão, jornais, revistas, *outdoors*, *internet*, redes sociais e quaisquer outros meios de comunicação;

II - a realização de patrocínios a eventos esportivos, cívicos, culturais, de qualquer espécie, bem como a clubes, entidades, empresas ou quaisquer instituições, sejam de caráter público ou privado;

III - a publicidade indireta, incluindo a inserção de produtos, marcas ou serviços em programas de televisão, filmes, ou em formatos para a *internet*, a publicidade inserida em transmissões esportivas ou de entretenimento, a publicidade nativa em meios digitais, a propaganda subliminar, a divulgação de promoções comerciais, as ações de comunicação mercadológica, bem como as publicações e compartilhamentos em plataformas de mídias sociais;

IV - qualquer outra forma de veiculação de conteúdo, explícito ou subliminar, que emule, estimule, promova, divulgue ou faça apologia à realização de apostas, à adesão e à prática de apostas de quota fixa.

§ 1º A proibição de que trata o *caput* deste artigo aplica-se a pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, à publicidade de outros produtos relacionados a jogos *on-line* e jogos de azar.”

“Art. 26.

.....
§ 4º Os impedimentos de que trata o *caput* deste artigo serão informados pelos agentes operadores de apostas, de forma destacada, nos canais físicos ou *on-line* de comercialização da loteria de aposta de quota fixa.” (NR)



SENADO FEDERAL

“Art. 39.

VI - divulgar publicidade ou propaganda comercial de operadores de loteria de apostas de quota fixa;

..... ” (NR)

Art. 5º Fica proibida a pré-instalação de aplicativos de apostas de quota fixa em dispositivos eletrônicos, como telefones celulares, *smartphones*, *tablets*, computadores e *smart TVs*, pelos fabricantes, vendedores ou fornecedores desses dispositivos.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções cabíveis:

I - advertência;

II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), conforme a capacidade econômica do infrator, o alcance e a frequência da infração;

III - suspensão temporária da autorização para operar apostas de quota fixa;

IV - cassação da autorização para operar apostas de quota fixa.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, a critério da autoridade competente, conforme a gravidade da infração e os antecedentes do infrator.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

2



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 4007, de 2021, do Senador Rodrigo Cunha, que *altera a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, para prorrogar o prazo de vigência de incentivos e acrescentar à relação de bens beneficiados pelo Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (PADIS), e dá outras providências.*

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) o Projeto de Lei (PL) nº 4.007, de 2021, do Senador Rodrigo Cunha, que *altera a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, para prorrogar o prazo de vigência de incentivos e acrescentar à relação de bens beneficiados pelo Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (PADIS), e dá outras providências.*

Os objetivos centrais do projeto são a prorrogação do prazo de vigência de incentivos e a adição de novos itens na lista de insumos que permite a qualificação da empresa como beneficiária do Padis, para abranger células e módulos/painéis fotovoltaicos.

O art. 1º do PL propõe a adição do inciso IV ao art. 2º da Lei nº 11.484, de 2007, que define as atividades que devem ser alvo de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação para que as pessoas jurídicas que os executam possam ser beneficiárias do Padis. Desse modo, com a alteração, a



pessoa jurídica que realize investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação relativo aos produtos listados poderão ser beneficiárias do Padis.

Ressalte-se que esse investimento em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação devem estar relacionados às seguintes atividades para que se faça jus ao benefício: a) concepção, desenvolvimento e projeto (*design*); b) difusão ou processamento físico-químico; c) corte da lâmina (*wafer*), encapsulamento e teste; d) fabricação dos elementos fotossensíveis, foto ou eletroluminescentes e emissores de luz; ou e) montagem e testes elétricos e ópticos.

ALTERAÇÕES	PL nº 4.007, de 2021	
Códigos NCM dos insumos inseridos no Padis.	3214.10.10, 3920.10.99, 3920.99.90, 7409.19.00, 7410.21.90, 8535.30.19, 8536.90.90, 8544.42.00, 8544.60.00.	3910.00.21, 3920.69.00, 7007.19.00, 7409.90.00, 7610.90.00, 8535.90.00, 8541.40.16, 8544.49.00,

O art. 2º do PL em análise altera o art. 4º-A da Lei nº 11.484, de 2007, dispositivo então inexistente quando da apresentação da proposição, e o art. 64, ambos da Lei nº 11.484, de 2007. Em relação ao art. 4º-A, a redação conferida pelo PL prevê que a pessoa jurídica beneficiária do Padis fará jus a crédito financeiro calculado sobre o dispêndio efetivamente aplicado no trimestre anterior em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação multiplicado por: I – 2,62, até 31 de dezembro de 2024, limitado a 13,1%; II – 2,46, de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026, limitado a 12,30%; e III – 2,30, de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2029, limitado a 11,50%, sendo que esses percentuais se referem à base de cálculo do valor de investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Mínimo (PD&IM) do período de apuração.

Em relação à nova redação do art. 64, prevê-se que as disposições do art. 3º e dos arts. 4º-A ao 4º-H da Lei nº 11.484, de 2007, vigorarão até 31 de dezembro de 2029.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

De acordo com o art. 3º do PL nº 4.007, de 2021, os projetos de que trata o art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.484, de 2007, aprovados na forma do *caput* do art. 5º do referido diploma legal, bem como os respectivos atos de habilitação concedidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) até a data de publicação da lei que resultar do PL em análise permanecem vigentes, independentemente de qualquer ato administrativo específico, observadas os prazos de 16, 12 e 14 anos dispostos, respectivamente, nos incisos I, II e III do art. 65 da Lei nº 11.484, de 2007.

O art. 4º do PL revoga o § 2º do art. 4-A e o § 2º do art. 5º da Lei nº 11.484, de 2007.

Por fim, o art. 5º veicula a cláusula de vigência, ao dispor que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor sustenta a necessidade de “atualização constante da lista dos insumos beneficiados pelo Programa” e de prorrogação do prazo de vigência dos incentivos, com vistas a conferir “paridade entre o produto importado e o fabricado” no Brasil.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PL 4.007, de 2021, vem ao exame desta Comissão em cumprimento ao disposto no art. 104-C, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), segundo o qual compete à CCT opinar sobre proposições que tratem do desenvolvimento científico, tecnológico e inovação. Tendo em vista as alterações recentes na Lei nº 11.484, de 2007, promovidas pela Lei nº 14.968, de 11 de setembro de 2024, precisamos, para além da discussão de mérito da proposição, analisar a juridicidade da proposição.



Nessa linha, para inovar o ordenamento jurídico, sugerimos a adoção do Substitutivo ora apresentado. Como a CAE proferirá parecer em caráter terminativo, deixaremos a esta última comissão a análise mais detida da constitucionalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Vale ressaltar que o Padis compõe parte das políticas públicas industrial e de ciência, tecnologia e inovação (CT&I) e busca beneficiar empresas que realizem investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) nos setores de semicondutores e *displays* (mostradores de informação). Por força da Lei nº 14.968, de 2024, o Padis foi incluído dentro da política pública mais ampla, denominada Programa Brasil Semicondutores (Brasil Semicon).

São beneficiárias do Padis e contam com benefícios fiscais previstos na Lei nº 11.484, de 2007, as empresas que realizem investimentos em PD&I e que exerçam em território nacional atividades que, isoladamente ou em conjunto, estejam relacionadas a componentes ou dispositivos eletrônicos semicondutores ou a mostradores de informação (*displays*), na forma dos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 11.484, de 2007, com redação dada pela Lei nº 14.968, de 2024.

Vale ressaltar que os objetivos do texto original do PL nº 4.007, de 2021, em relação ao Padis, são: (i) inserir novos itens na lista de insumos que permitem a qualificação da empresa como beneficiária, desde que relativamente a eles seja exercidas determinadas atividades (inserção do inciso IV ao art. 2º); (ii) alterar a fruição do crédito financeiro concedido no programa com vistas a escaloná-lo (modificação do art. 4º-A); e (iii) prorrogar o prazo de vigência dos incentivos até 31 de dezembro de 2029 (alteração do art. 64).

Quanto aos novos itens incluídos pelo art. 1º do PL nº 4.007, de 2021, eles já foram contemplados pelas alterações promovidas pela Lei nº 14.968, de 2024, que estendeu os benefícios à cadeia produtiva de painéis solares. Consideramos que essa ampliação é meritória, pois, como ressalta o autor do PL nº 4.007, de 2021, diante dessa inclusão, o Brasil poderá, além de produzir os painéis, fomentar a cadeia de produção do setor fotovoltaico e de outros ramos da indústria.



De fato, argumenta o ilustre Senador nos seguintes trechos da justificação do projeto:

“(...) o Brasil atraiu empresas fabricantes de módulos/painéis estrangeiras para se fixarem em seu território e estimulou a produção local destas e dos fabricantes nacionais dos módulos/painéis, criando uma política para a Geração Distribuída de Eletricidade, com mecanismos para a participação das Usinas de Energia Elétrica de Grande Porte com fonte Fotovoltaicas nos leilões do setor elétrico e fomentando o uso de soluções fotovoltaicas por todo o território.

Contudo, a produção no país não tem sido competitiva em comparação com os módulos/painéis fotovoltaicos importados. (...)"

A extensão dos incentivos do PadiS a células e módulos/painéis fotovoltaicos tem justamente o objetivo de tornar a produção doméstica competitiva, por conseguinte, estimular a inovação doméstica e, ao mesmo tempo, permitir uma transição célere para uma economia de baixo carbono.

Registre-se, também, que os incentivos à geração distribuída tem o condão de diminuir a emissão de carbono e os custos do setor elétrico, tendo em vista os altos investimentos efetuados pelo Estado para garantir a distribuição de longa distância.

Diante disso, torna-se evidente a necessidade de estimular a produção e reduzir os custos ao consumidor final de aquisição de células fotovoltaicas, de modo que mais famílias possam produzir sua própria eletricidade conectadas à rede (*on-grid*). Reforça-se, assim, o setor elétrico e permite-se que pessoas distantes das linhas de transmissão possam ter acesso a produção de eletricidade fora da rede (*off-grid*), com efeitos benéficos ao orçamento público ao reduzir as necessidades de investimentos em linhas de transmissão a longo prazo.

É preciso, pois, reconhece que essa parte do PL nº 4.007, de 2021, está prejudicada por já ter sido contemplada na redação atual dos incisos I, alínea “f”, e II, alínea “b”, do art. 2º da Lei nº 11.484, de 2007. Para evitar víncio de juridicidade, propusemos, no Substitutivo, um novo art. 1º, para modificarmos o *caput* do art. 6º da Lei nº 11.484, de 2007, de modo a ampliar o percentual mínimo a ser investido PD&I de 5% para 6% do faturamento, e o



§ 2º desse mesmo artigo com vistas a que no mínimo 2% do faturamento seja aplicado em pesquisa fruto de convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, credenciados pelo Comitê da Área de Tecnologia e Informação (CATI) ou pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia (CAPDA).

Há consenso na teoria econômica de que é a tecnologia que explica o crescimento de longo prazo dos países. Impor como contrapartida mais investimentos em PD&I é meritório tanto do ponto de vista econômico quanto social, pois as entidades brasileiras de ensino e os institutos de pesquisa fruirão benefícios diretos das patentes geradas, e os alunos serão beneficiados por meio das externalidades positivas, o que acarretará mais oportunidades de trabalho no país.

O texto atual do art. 4º-A da Lei nº 11.484, de 2007, fixa que as empresas beneficiárias fazem jus a um crédito financeiro calculado sobre o dispêndio em PD&I multiplicado por 2,62, sendo o montante total limitado a 13,10% da base de cálculo do valor de investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Mínimo (PD&IM) do período de apuração.

Já o texto original do PL nº 4.007, de 2021, fixa como fatores de multiplicação do crédito financeiro: (i) 2,62 até 31 de dezembro de 2024, limitado a 13,1% da base de cálculo do PD&IM; (ii) 2,46, de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026, limitado a 12,30% do PD&IM; e (iii) 2,30 de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2029, limitado a 11,50%. Ou seja, o *caput* atual do art. 4º-A está mais benéfico ao setor do que propõe a proposição. Contudo, consideramos recomendável escalar os benefícios, criando incentivos para que o setor se modernize e gere patentes.

Ciente da necessidade de avaliação de resultados, a Lei nº 14.968, de 2024, inseriu o § 5º ao art. 4º-A, prevendo que, a partir de 2029, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) realizará uma avaliação quinquenal da política pública. Assim, o ciclo de implementação será de cinco anos. Nesse sentido, no Substitutivo, propomos um escalonamento considerando o prazo de cinco anos para a alteração do fator de multiplicação do crédito financeiro. A alteração ocorrerá mediante métricas de resultado a serem fixadas por



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

regulamento. Para adequação, propomos um novo *caput* para o art. 4º-A, que entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2030.

Ademais, o PL nº 4.007, de 2021, previa a alteração do art. 64 da Lei nº 11.484, de 2007, o que foi prejudicado pela revogação desse dispositivo pela Lei nº 14.968, de 2024. Por conseguinte, desde 2024, o Padis se tornou uma política pública permanente, prescindindo de renovação periódica como ocorria antes. No Substitutivo, retiramos, portanto, a modificação ao art. 64 do referido diploma legal.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.007, de 2021, na forma do seguinte Substitutivo:

EMENDA Nº – CCT (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, para aumentar a contrapartida de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação das empresas beneficiadas pelo Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (PADIS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º-A da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-A. A pessoa jurídica beneficiária do Padis fará jus a crédito financeiro calculado sobre o dispêndio efetivamente aplicado no trimestre anterior em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação de que trata o *caput* do art. 6º desta Lei multiplicado por:

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

III – 2,82 (dois inteiros e oitenta e dois centésimos), limitado a 13,90% (treze inteiros e noventa centésimos por cento) da base de cálculo do valor de investimentos em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Mínimo (PD&IM) do período de apuração;

IV – 2,62 (dois inteiros e sessenta e dois centésimos), limitado a 13,10% (treze inteiros e dez centésimos por cento) da base de cálculo do valor de investimentos em PD&IM do período de apuração;

V – 2,42 (dois inteiros e quarenta e dois centésimos), limitado a 12,30% (doze inteiros e trinta centésimos por cento) da base de cálculo do valor de investimento em PD&IM do período de apuração.

.....
§ 7º O enquadramento da pessoa jurídica beneficiária do crédito financeiro de que trata os incisos III, IV e V do *caput* dependerá de métricas de resultado, definidas em regulamento.

§ 8º Na fixação das métricas de que trata o § 7º, o regulamento considerará, no mínimo o:

I – número de patentes resultantes do investimento em Pesquisa Desenvolvimento e Inovação Mínimo (P&IM); e

II – percentual de investimento realizado na forma do § 2º do art. 6º desta Lei.” (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 6º** A pessoa jurídica habilitada ao Padis deverá investir no País, anualmente, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, no mínimo, o valor equivalente a 6% (seis por cento) da base de cálculo, formada pelo seu faturamento bruto incentivado na forma desta Lei.

.....
§ 2º No mínimo 2% (dois por cento) do faturamento bruto, deduzidos os impostos incidentes na comercialização na forma do *caput* deste artigo, deverão ser aplicados mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação (CATI), de que trata o art. 30 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia (CAPDA), de que trata o art. 26 do Decreto nº 10.521, de 15 de outubro de 2020.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a partir de 1º de janeiro de 2030, em relação ao seu art. 1º; e

II – a partir da data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4007, DE 2021

Altera a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, para prorrogar o prazo de vigência de incentivos e acrescentar à relação de bens beneficiados pelo Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (PADIS), e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

SF/21336.89072-57

Altera a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, para prorrogação do prazo de vigência de incentivos e acrescentar à relação de bens beneficiados pelo Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (PADIS), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....
IV – produtos, insumos e equipamentos classificados nos códigos 3214.10.10, 3910.00.21, 3920.10.99, 3920.69.00, 3920.99.90, 7007.19.00, 7409.19.00, 7409.90.00, 7410.21.90, 7610.90.00, 8535.30.19, 8535.90.00, 8536.90.90, 8541.40.16 8544.42.00, 8544.49.00, 8544.60.00 da NCM, e que exerce, isoladamente ou em conjunto, as atividades:

- a) concepção, desenvolvimento e projeto (design);
- b) difusão ou processamento físico-químico;
- c) corte da lâmina (**wafer**), encapsulamento e teste;
- d) fabricação dos elementos fotossensíveis, foto ou eletroluminescentes e emissores de luz; ou
- e) montagem e testes elétricos e ópticos.

.....” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Art. 2º Os artigos 4º-A e 64 da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º-A.** Observado o disposto no art. 65 desta Lei, a pessoa jurídica beneficiária do PADIS fará jus a crédito financeiro calculado sobre o dispêndio efetivamente aplicado no trimestre anterior em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação de que trata o caput do art. 6º desta Lei multiplicado por:

I - 2,62 (dois inteiros e sessenta e dois centésimos), até 31 de dezembro de 2024, limitado a 13,1% (treze inteiros e dez centésimos por cento) da base de cálculo do valor de investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Mínimo (PD&IM) do período de apuração;

II - 2,46 (dois inteiros e quarenta e seis centésimos), de 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026, limitado a 12,30% (doze inteiros e trinta centésimos por cento) da base de cálculo do valor de investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Mínimo (PD&IM) do período de apuração; e

III - 2,30 (dois inteiros e trinta centésimos), de 01 de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2029, limitado a 11,50% (onze inteiros e cinquenta centésimos por cento) da base de cálculo do valor de investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Mínimo (PD&IM) do período de apuração.

.....” (NR)

“**Art. 64** As disposições do art. 3º e dos arts. 4º-A ao 4º-H desta lei vigorarão até 31 de dezembro de 2029.” (NR)

Art. 3º Os projetos de que trata o art. 2º, § 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, aprovados na forma do caput do art. 5º da mesma Lei, bem como os respectivos atos de habilitação concedidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil até a data de publicação desta Lei, permanecem vigentes, independentemente de qualquer ato administrativo específico, observadas as disposições do art. 65 da referida Lei.

SF/21336.89072-57



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Art. 4º Ficam revogados o § 2º do art. 4-A e o § 2º do art. 5º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem tradição no uso de fontes renováveis, o mercado está em expansão e ampliando muito a utilização da energia solar. Somos um dos países com melhor insolação do mundo e somos grande produtor de silício metálico – usado no painel – porém, exportamos o silício a US\$2,0/kg e importamos células a US\$20,0/kg e chips a US\$7.000/kg. Para continuar gerando energia limpa e, desonerando os insumos, poderemos também fabricar no país partes importantes dos painéis usados aqui, diminuindo nossa dependência externa e gerando empregos.

Além de produzir os painéis, a Cadeia do Setor Fotovoltaico fomentará outros ramos da indústria nos próximos anos, entre elas a do Vidro, do Perfil de Alumínio, das fitas de cobre, dos conectores, das caixas de junção, dos seguidores solares e dos cabos de cobre para as instalações.

O Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores e Displays (PADIS) é um conjunto de incentivos fiscais federais que objetiva contribuir para a atração de investimentos e ampliação dos já existentes nas áreas de semicondutores, incluindo células e módulos/painéis fotovoltaicos. Ao mesmo tempo, como aponta a Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica – ABINEE,

SF/2/1336.89072-57



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

o Brasil atraiu empresas fabricantes de módulos/painéis estrangeiras para se fixarem em seu território e estimulou a produção local destas e dos fabricantes nacionais dos módulos/painéis, criando uma política para a Geração Distribuída de Eletricidade, com mecanismos para a participação das Usinas de Energia Elétrica de Grande Porte com fonte Fotovoltaicas nos leilões do setor elétrico e fomentando o uso de soluções fotovoltaicas por todo o território.

Contudo, a produção no país não tem sido competitiva em comparação com os módulos/painéis fotovoltaicos importados. A importação dos módulos/painéis cresce exponencialmente ano a ano nos últimos cinco anos, tendo atingido US\$ 1,0 bilhão em 2019. Ainda de acordo com dados da ABINEE, falta isonomia de tratamento entre os produtos nacionais (sobretaxados) e os produtos importados (isentados dos impostos). Por isso, para a produção local conseguir competir com a estrangeira é condição fundamental que os fabricantes instalados no país possam usufruir dos benefícios do PADIS.

Em função das constantes e cada vez mais rápidas mutações das tecnologias usadas na fabricação de semicondutores, é necessária uma atualização constante da lista dos insumos beneficiados pelo Programa. Pode-se afirmar que a cada ano que passa novos insumos são lançados no mercado para a produção de semicondutores.

O projeto de lei apresentado altera a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, para permitir a prorrogação do prazo de vigência de incentivos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS, trazendo paridade entre o produto importado e o fabricado aqui.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres parlamentares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA

SF/21336.89072-57

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.484, de 31 de Maio de 2007 - Lei de Incentivo à Indústria de TV Digital -

11484/07

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11484>

- art2
- art2_par4
- art4-1
- art4-1_par2
- art5_par2
- art64

3

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.020, de 2021, que *aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO A SERVIÇO DA VIDA E DA VERDADE para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Taciba, Estado de São Paulo.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 1.020, de 2021, que aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO A SERVIÇO DA VIDA E DA VERDADE para executar serviço de radiodifusão comunitária no município de Taciba, estado de São Paulo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do então ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ao presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-G, inciso VI, cumpre à CCDD opinar acerca de proposições que versem sobre outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Devido à não instalação da CCDD e nos termos do art. 48, incisos VIII e X, do Risf, a Presidência despachou a matéria a esta CCT, em decisão terminativa. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDL nº 1.020, de 2021, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO A SERVIÇO DA VIDA E DA VERDADE para executar serviço de radiodifusão comunitária no município de Taciba, estado de São Paulo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 1020, DE 2021

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação a Serviço da Vida e da Verdade para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Taciba, Estado de São Paulo.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Projeto original](#)
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2105992&filename=PDL-1020-2021
- [Demais documentos](#)
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2076536&filename=TVR%20435/2021



[Página da matéria](#)



Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação a Serviço da Vida e da Verdade para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Taciba, Estado de São Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 4.883, de 19 de setembro de 2019, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 3 de fevereiro de 2014, a autorização outorgada à Associação a Serviço da Vida e da Verdade para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Taciba, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente





Of. nº 252/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
 Senador ROGÉRIO CARVALHO
 Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Decreto Legislativo nº 1020, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação a Serviço da Vida e da Verdade para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Taciba, Estado de São Paulo”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
 Primeiro-Secretário



Pa

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PDL 1020/2021 [3 de 3]



* C D 2 4 2 7 5 2 6 9 0 5 0 0 0 *

4

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 460, de 2023, que *aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA JARDIM VIEL E ADJACÊNCIA para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Sumaré, Estado de São Paulo.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 460, de 2023, que aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA JARDIM VIEL E ADJACÊNCIA para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Sumaré, Estado de São Paulo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do então Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Comunicação da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-G, inciso VI, cumpre à CCDD opinar acerca de proposições que versem sobre outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Devido à não instalação da CCDD e nos termos do art. 48, incisos VIII e X, do Risf, a Presidência despachou a matéria a esta CCT, em decisão terminativa. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDL nº 460, de 2023, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDL nº 460, de 2023, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA JARDIM VIEL E ADJACÊNCIA para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Sumaré, Estado de São Paulo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 79/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

Apresentação: 14/05/2024 19:08:52.600 - MESA

DOC n.470/2024

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Decreto Legislativo nº 460, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural Comunitária Jardim Viel e Adjacência para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Sumaré, Estado de São Paulo”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Pg
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PDL 460/2023 [3 de 3]



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 460, DE 2023

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural Comunitária Jardim Viel e Adjacência para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Sumaré, Estado de São Paulo.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Projeto original](#)
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2364406&filename=PDL-460-2023
- [Demais documentos](#)
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2229316&filename=TVR%20126/2022



[Página da matéria](#)



Aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural Comunitária Jardim Viel e Adjacência para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Sumaré, Estado de São Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 4.187, de 28 de setembro de 2018, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação Cultural Comunitária Jardim Viel e Adjacência para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Sumaré, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Assinatura digitalizada
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2400091>

Avulso do PDL 460/2023 [2 de 3]

2400091

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 202, de 2022, que *aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA BONITENSE DE RADIODIFUSÃO - ACB para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Bonito, Estado do Mato Grosso do Sul.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 202, de 2022, que aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA BONITENSE DE RADIODIFUSÃO – ACB para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Bonito, Estado do Mato Grosso do Sul. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do então Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

A outorga que ora se pretende renovar foi promulgada originalmente em 18 de novembro de 2004, por meio do Decreto Legislativo nº 1.045, de 2004.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), nos termos do seu art. 104-G, inciso VI, cabe à Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) opinar acerca de proposições que versem sobre outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Com a aprovação do Ato do Presidente nº 22, de 28 de outubro de 2025, as competências da CCDD passaram a ser exercidas pela CCT, mantida a decisão terminativa atribuída pelo despacho original. Assim, compete a este Colegiado deliberar a matéria em tela. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDL nº 202, de 2022, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDL nº 202, de 2022, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA BONITENSE DE RADIODIFUSÃO - ACB para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Bonito, Estado do Mato Grosso do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 676/2022/PS-GSE

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
 Senador IRAJÁ
 Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Decreto Legislativo nº 202, de 2022, da Câmara dos Deputados, que “Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária Bonitense de Radiodifusão - ACB para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Bonito, Estado de Mato Grosso do Sul”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
 Primeiro-Secretário

DOC n.937/2022
 Apresentação: 19/12/2022 13:28:00.917 - Mesa
 * C D 2 2 2 8 7 7 7 1 1 8 0 0 *




Página 3 de 3

Avulso do PDL 202/2022

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CDZZZ877711800>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 202, DE 2022

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária Bonitense de Radiodifusão - ACB para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Bonito, Estado de Mato Grosso do Sul.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Projeto original](#)
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2182002&filename=PDL-202-2022
- [Informações complementares](#)
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2038501&filename=TVR%20175/2021



[Página da matéria](#)



Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária Bonitense de Radiodifusão - ACB para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Bonito, Estado de Mato Grosso do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 903, de 9 de maio de 2016, do Ministério das Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 19 de novembro de 2014, a autorização outorgada à Associação Comunitária Bonitense de Radiodifusão - ACB para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Bonito, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de dezembro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 498, de 2023, que *aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO CULTURAL BENEFICENTE E COMUNITÁRIA CAMINHOS DA VIDA para executar serviço de radiodifusão comunitária no município de Itumbiara, Estado de Goiás.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 498, de 2023, que aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO CULTURAL BENEFICENTE E COMUNITÁRIA CAMINHOS DA VIDA para executar serviço de radiodifusão comunitária no município de Itumbiara, Estado de Goiás. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do então Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

A outorga que ora se pretende renovar foi promulgada originalmente em 12 de abril de 2007, por meio do Decreto Legislativo nº 72, de 2007.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), nos termos do seu art. 104-G, inciso VI, cabe à Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) opinar acerca de proposições que versem sobre outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Com a aprovação do Ato do Presidente nº 22, de 28 de outubro de 2025, as competências da CCDD passaram a ser exercidas pela CCT, mantida a decisão terminativa atribuída pelo despacho original. Assim, compete a este Colegiado deliberar a matéria em tela. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDL nº 498, de 2023, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDL nº 498, de 2023, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO CULTURAL BENEFICENTE E COMUNITÁRIA CAMINHOS DA VIDA para executar serviço de radiodifusão comunitária no município de Itumbiara, Estado de Goiás, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 498, DE 2023

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Cultural Beneficente e Comunitária Caminhos da Vida para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Itumbiara, Estado de Goiás.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Projeto original](#)
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2378270&filename=PDL-498-2023
- [Demais documentos](#)
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2042293&filename=TVR%20225/2021



[Página da matéria](#)



Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Cultural Beneficente e Comunitária Caminhos da Vida para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Itumbiara, Estado de Goiás.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 5.236, de 14 de outubro de 2019, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 13 de abril de 2017, a autorização outorgada à Associação Cultural Beneficente e Comunitária Caminhos da Vida para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Itumbiara, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2468246>

Avulso do PDL 498/2023 [2 de 3]

2468246



Of. nº 417/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Decreto Legislativo nº 498, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Cultural Beneficente e Comunitária Caminhos da Vida para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Itumbiara, Estado de Goiás”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



A standard 1D barcode is located in the bottom right corner of the page.

7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 510, de 2023, que *aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA RIO VERDENSE para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Rio Verde, Estado de Goiás.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 510, de 2023, que aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA RIO VERDENSE para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Rio Verde, Estado de Goiás. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Comunicação da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), nos termos do seu art. 104-G, inciso VI, cabe à Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) opinar acerca de proposições que versem sobre outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Com a aprovação do Ato do Presidente nº 22, de 28 de outubro de 2025, as competências da CCDD passaram a ser exercidas pela CCT, mantida decisão terminativa atribuída pelo despacho original. Assim, compete a este Colegiado deliberar a matéria em tela. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDL nº 510, de 2023, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDL nº 510, de 2023, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA RIO VERDENSE para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Rio Verde, Estado de Goiás, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 510, DE 2023

Aprova o ato que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária Rio Verdense para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Rio Verde, Estado de Goiás.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Projeto original](#)
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2378284&filename=PDL-510-2023
- [Demais documentos](#)
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2228085&filename=TVR%2085/2022



[Página da matéria](#)



Aprova o ato que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária Rio Verdense para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Rio Verde, Estado de Goiás.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 1.785, de 21 de janeiro de 2021, do Ministério das Comunicações, que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária Rio Verdense para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Rio Verde, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2441481>

Avulso do PDL 510/2023 [2 de 3]

2441481



Of. nº 279/2024/PS-GSE

Apresentação: 05/07/2024 10:45:57.830 - MESA

DOC n.793/2024

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
 Senador ROGÉRIO CARVALHO
 Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Decreto Legislativo nº 510, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Aprova o ato que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária Rio Verdense para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Rio Verde, Estado de Goiás”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
 Primeiro-Secretário



* C

8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 731, de 2021, que *aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Cultural Comunitária União de São Tiago para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de São Tiago, Estado de Minas Gerais.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 731, de 2021, que aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Cultural Comunitária União de São Tiago para executar serviço de radiodifusão comunitária no município de São Tiago, estado de Minas Gerais.

A matéria fora inicialmente distribuída à Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD). Naquele colegiado, foi analisada nos termos do Parecer nº 42, de 2024, de autoria do senador Veneziano Vital do Rêgo, que concluiu pela apresentação de requerimento de informações dirigido ao ministro de estado das Comunicações para complementação da instrução da matéria.

Aprovado pela Mesa do Senado Federal, o Requerimento nº 31, de 2024-CCDD, foi encaminhado à autoridade destinatária, que respondeu à referida diligência por meio do Ofício nº 15771/2024/MCOM.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Recebida a resposta pela CCDD, o projeto foi restituído à relatoria do senador Veneziano Vital do Rêgo para emissão do correspondente relatório.

No entanto, devido à não instalação daquela comissão, a matéria foi redespachada a este colegiado.

II – ANÁLISE

Em função do redespacho da matéria, nos termos do art. 48, inciso X, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta CCT seu exame em caráter terminativo. Incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDL nº 792, de 2021, complementado com as informações encaminhadas em resposta ao Requerimento nº 31, de 2024-CCDD, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

Com efeito, na oportunidade, questionou-se o Ministério das Comunicações acerca da regularidade da entidade quanto ao disposto no art. 11 da referida lei, que veda o estabelecimento de vínculos de subordinação de natureza financeira, religiosa, familiar, político-partidária ou comercial. Em resposta, a autoridade do Poder Executivo afirmou que após uma análise cuidadosa dos documentos instrutórios, entendeu não haver óbice ao deferimento da renovação da outorga. Essa avaliação, ainda de acordo com a mesma autoridade, teria levado em consideração todos os requisitos legais aplicáveis, inclusive no que diz respeito ao estabelecimento de vínculos vedados.

Registramos apenas ser necessária a apresentação de emenda de redação para corrigir erro material na denominação do ente responsável pela edição da Portaria nº 1.969, de 7 de junho de 2017, que deferiu a renovação ora analisada. O referido ato foi editado pelo extinto Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e não pelo Ministério das Comunicações.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDL nº 731, de 2021, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA UNIÃO DE SÃO TIAGO para executar serviço de radiodifusão comunitária no município de São Tiago, estado de Minas Gerais, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° – CCT (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo nº 731, de 2021, a denominação “Ministério das Comunicações” por “Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 283/2022/PS-GSE

Brasília, 5 de abril de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Decreto Legislativo nº 731, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Cultural Comunitária União de São Tiago para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de São Tiago, Estado de Minas Gerais”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226690228900>

ExEdit
0 0 9 8 2 2 6 6 9 0 2 2 8 9 0 *
* C D 2 2 6 6 9 0 2 2 8 9 0 *



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 731, DE 2021

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Cultural Comunitária União de São Tiago para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de São Tiago, Estado de Minas Gerais.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Projeto original](#)
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2077815&filename=PDL-731-2021
- [Demais documentos](#)
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2287859&ord=1>



[Página da matéria](#)



Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Cultural Comunitária União de São Tiago para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de São Tiago, Estado de Minas Gerais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 1.969, de 7 de junho de 2017, do Ministério das Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 24 de dezembro de 2012, a autorização outorgada à Associação Cultural Comunitária União de São Tiago para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de São Tiago, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 5 de abril de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente

9

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 178, de 2024, que *aprova o ato que outorga permissão à Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 178, de 2024, que aprova o ato que outorga permissão à UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (UFMG) para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Comunicações da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), nos termos do seu art. 104-G, inciso VI, cumpre à CCDD opinar acerca de proposições que versem sobre outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Nos termos do art. 48, incisos VIII e X, do Risf, a Presidência despachou a matéria a esta CCT, em decisão terminativa. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDL nº 178, de 2024, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga permissão à UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (UFMG) para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Montes

Claros, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 346/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

Apresentação: 09/07/2024 14:22:09,883 - MESA

DOC n.835/2024

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Decreto Legislativo nº 178, de 2024, da Câmara dos Deputados, que “Aprova o ato que outorga permissão à Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Pá
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PDL 178/2024 [3 de 3]



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 178, DE 2024

Aprova o ato que outorga permissão à Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Projeto original](#)
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2410531&filename=PDL-178-2024
- [Demais documentos](#)
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2276512&filename=TVR%20232/2022



[Página da matéria](#)



Aprova o ato que outorga permissão à Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 1.778, de 11 de maio de 2016, do Ministério das Comunicações, que outorga permissão à Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2450836>

Avulso do PDL 178/2024 [2 de 3]

2450836

10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 432, de 2021, que aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO E CULTURAL DE REGENERAÇÃO para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Regeneração, Estado do Piauí.

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 432, de 2021, que aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO E CULTURAL DE REGENERAÇÃO para executar serviço de radiodifusão comunitária no município de Regeneração, estado do Piauí. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do então ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ao presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu

o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-G, inciso VI, cumpre à Comissão de Direito Digital (CCDD) opinar acerca de proposições que versem sobre outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Devido à não instalação da CCDD e nos termos do art. 48, incisos VIII e X, do Risf, a Presidência despachou a matéria a esta CCT, em decisão terminativa. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDL nº 432, de 2021, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO E CULTURAL DE REGENERAÇÃO para executar serviço de radiodifusão comunitária no município de Regeneração, estado do Piauí, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 288/2023/PS-GSE

Apresentação: 04/09/2023 12:54:51.620 - MESA

DOC n.946/2023

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
 Senador ROGÉRIO CARVALHO
 Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Decreto Legislativo nº 432, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação de Desenvolvimento Comunitário e Cultural de Regeneração para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Regeneração, Estado do Piauí”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
 Primeiro-Secretário

ExEdit



0*

*

0

*

7

*

9

*

8

*

2

*

3

*

9

*

0

*

7

*

9

*

0

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 432, DE 2021

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação de Desenvolvimento Comunitário e Cultural de Regeneração para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Regeneração, Estado do Piauí.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Projeto original](#)
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2059195&filename=PDL-432-2021
- [Demais documentos](#)
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2029671&filename=TVR%2020206/2020



[Página da matéria](#)

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação de Desenvolvimento Comunitário e Cultural de Regeneração para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Regeneração, Estado do Piauí.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 7.042, de 16 de janeiro de 2018, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 17 de julho de 2016, a autorização outorgada à Associação de Desenvolvimento Comunitário e Cultural de Regeneração para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Regeneração, Estado do Piauí.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

11



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CCT

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de apresentar o Projeto “Expedição Arqueológica Ilha da Trindade”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Paulo Roberto Hapner, Desembargador e Presidente do Instituto Histórico e Geográfico do Paraná (IHGPR);
- o Senhor Marcos Juliano Ofenbock, Economista, pesquisador e Diretor Financeiro do Instituto Histórico e Geográfico do Paraná (IHGPR);
- o Senhor Nelson Penteado Alves, Empresário, pesquisador e Diretor Cultural do Instituto Histórico e Geográfico do Paraná (IHGPR);
- o Senhor Manoel de Campos Almeida, Engenheiro, Físico, pesquisador e Diretor de Biblioteca do Instituto Histórico e Geográfico do Paraná (IHGPR).

JUSTIFICAÇÃO

O projeto “Expedição Arqueológica Ilha da Trindade” se dedica ao estudo do último capitão pirata do século XIX, conhecido como Pirata Zulmíro, personagem histórico que, há cerca de 200 anos, teria se estabelecido no sul do Brasil, notadamente em Curitiba, deixando registros documentais e indícios materiais de grande relevância para a história marítima, social e cultural brasileira.



Do ponto de vista da ciência e da tecnologia, o projeto apresenta elevado potencial de contribuição educacional, científica e social, ao alinhar-se às políticas públicas de popularização da ciência, estímulo à inovação e formação de recursos humanos. Assim, a proposta visa transformar os resultados da pesquisa em conhecimento acessível, produzindo conteúdos educativos.

Sala da Comissão, de .

**Senador Flávio Arns
(PSB - PR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Arns

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8225580500>

12



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CCT

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de receber a pesquisadora Tatiana Coelho de Sampaio, professora da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), vencedora do Prêmio Todas, na categoria Desenvolvimento e Pesquisa, reconhecida nacionalmente por sua atuação pioneira no desenvolvimento da polilaminina, substância que tem demonstrado resultados promissores na recuperação de movimentos em pessoas com lesão medular.

JUSTIFICAÇÃO

A Pesquisadora Tatiane Coelho dedica quase três décadas de sua trajetória acadêmica e científica ao estudo dessa molécula cuja descoberta e desenvolvimento percorreram todas as etapas da pesquisa científica da ciência básica à aplicação e translacional envolvendo estudos em células, modelos animais e ensaios clínicos humanos. Atualmente, a pesquisa encontra-se em fase decisiva de avaliação regulatória, com expectativa de deliberação pela Agencia Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Conforme amplamente divulgado em entrevista à imprensa, a pesquisadora tem se tornado símbolo de esperança para milhares de famílias afetadas por lesões medulares, ao mesmo tempo em que enfrenta severos entraves estruturais, como a burocracia excessiva, a lentidão nos processos regulatórios, o subfinanciamento das universidades públicas, as limitações legais para uso compassivo do medicamento e as dificuldades inerentes à interlocução entre a ciência, setor produtivo e Estado.



A audiência pública se mostra de extrema relevância para que esta Casa possa ouvir diretamente a pesquisadora acerca;

- * dos avanços científicos e potencias terapêuticos da polilaminina;
- * dos desafios regulatórios enfrentados junto à Anvisa e demais órgão competentes;
- * das barreira burocráticas e institucionais que impactam a pesquisa científica no Brasil;
- * da necessidade de aprimoramento do marco regulatório, de estímulos à inovação e de políticas públicas que garantam celeridade, segurança jurídica e apoio efetivo à ciência nacional.

A presença da pesquisadora permitirá qualificar o debate legislativo, contribuir para a formulação de políticas públicas baseado em evidências científicas e reforçar o papel do Senado Federal como espaço de escuta da comunidade científica e de construção de soluções para o desenvolvimento tecnológico e saúde da população brasileira.

Diante do exposto, entende-se que a realização da presente audiência pública é medida de elevado interesse público e institucional.

Sala da Comissão, 28 de janeiro de 2026.

**Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8210779130>